

LUANA ADRIANO ARAÚJO

MONISMO SINDICALCONTRADIÇÕES ENTRE O MODELO DE UNICIDADE BRASILEIRO E A CF/88, EM FACE DA CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT

FORTALEZA 2015

LUANA ADRIANO ARAÚJO

MONISMO SINDICAL

CONTRADIÇÕES ENTRE O MODELO DE UNICIDADE BRASILEIRO E A CF/88, EM FACE DA CONVENÇÃO Nº 87 DA OIT

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Área de Concentração: Direito do Trabalho.

Orientadora: Prof^{a.} Dr^{a.} Beatriz Rêgo Xavier

FORTALEZA 2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Universidade Federal do Ceará Biblioteca da Faculdade de Direito

A663m Araújo, Luana Adriano.

Monismo sindical: contradições entre o modelo de unicidade brasileiro e a CF/88, em face da Convenção nº 87 da OIT / Luana Adriano Araújo. – 2015.

81 f.: 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.

Orientação: Profa. Dra. Beatriz Rêgo Xavier.

1. Sindicalismo (Brasil). 2. Unicidade Sindical. 3. Constituições (Brasil). I. Título.

CDD 342.6

LUANA ADRIANO ARAÚJO

MONISMO SINDICAL:

Contradições entre o modelo de unicidade brasileiro e a CF/88, em face da Convenção ${\sf N^0}$ 87 da OIT

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em:	_/
	BANCA EXAMINADORA
	Profa. Dra. Beatriz Rêgo Xavier Universidade Federal do Ceará (UFC)
	Prof. Dr. Francisco Gérson Marques de Lima Universidade Federal do Ceará (UFC)
	Mestrando Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Aos meus pais.

Às crianças que ensinei e ensinarei, com as quais tanto aprendi e aprenderei.

AGRADECIMENTOS

Como agradecer a tantos que, mesmo com nem tanto, contribuíram para este trabalho? Qualquer um dos que não fosse devidamente ovacionado ser-me-ia censurável símbolo de injustiça. A vida é generosa, e todos com as quais tive contato, ainda que por um mero aperto de mão, ofereceram-me algo importante. Quiçá por me fazerem perceber que não é o fato de sermos cada um, um mundo inteiro, peculiar e particular, que nos impedirá de dar os braços e construir um universo. Infinito, onipotente e cada vez maior. Portanto, este não é um rol exaustivo de agradecimentos, nem pretende estampar em pedra as alcunhas de quem segue comigo pela estrada, porque conjugo da ideia de que não é tu que te torna eternamente responsável por aquilo que cativas, mas sim aquele que cativa se torna eternamente responsável por merecer o carinho. Assim, meus agradecimentos iniciais são para todos que cruzaram passo com o meu.

Mãe e pai. Lembra quando nós éramos crianças, que éramos "obrigados" a estudar, a ler. Obrigados a fazer o dever de casa, a arrumar a cama, a levar o prato sujo para a cozinha. Direi de outro modo agora: obrigado, mãe, obrigado, pai. Um puxão de orelha constrói mais caráter que um afano na cabeça. Posso dizer que recebi os dois em igual – e grande – quantidade. Hoje, sei bem que ambos constituem prova de um amor que ninguém mais será capaz de cultivar por mim.

Aos meus irmãos, que dividem mais que sangue e teto comigo. Somos completamente diferentes, destoantes, distintos - e todas as palavras a estas semelhantes – e, ainda assim, temos a certeza de encontrar no outro um apoio. Um especial agradecimento à Vilana, o meu oposto mais bem-posto.

Às Dondocas, aos amigos de Colégio Militar e colegas de sala. Dou-me, cada vez mais, conta de que a vida nos pôs juntos com o propósito de nos dar leveza frente a uma rotina tão puxada, de ser tinta de amor para colorir os dias cinzas. Ao NIDIL e ao Verdeluz. Somos invencíveis.

Aos mestres do SEEB-CE, Carlos Chagas, Patrício, Vianney e Anatole.

Aos membros da banca examinadora, pela constante atenção e por aceitarem avaliar meu trabalho, especialmente ao Professor Francisco Gérson Marques de Lima, exemplo de profissional e educador, cujos ensinamentos me são norte. A professora Beatriz, pelas tardes, pelos livros, pela luz e pela compreensão. Mais do que um modelo a ser seguido, uma inspiração.

Há todo um velho mundo ainda por destruir e todo um novo mundo a construir. Mas nós conseguiremos, jovens amigos, não é verdade?

- A Socialização da Sociedade (1918), Rosa Luxemburgo

And this I believe: that the free, exploring mind of the individual human is the most valuable thing in the world. And this I would fight for: the freedom of the mind to take any direction it wishes, undirected. And this I must fight against: any religion, or government which limits or destroys the individual. This is what I am and what I am about.

- East of Eden (1952), John Steinbeck

RESUMO

O presente estudo visa à análise acadêmica e social do modelo sindical brasileiro, pautado no monismo centralizador da representação obreira, em face dos preceitos constantes na Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho, bem como das conquistas constitucionais galgadas no delongar da história do ordenamento jurídico nacional. Aborda inicialmente o contexto de surgimento do movimento sindical no mundo e na nação brasileira, contextualizando a temática por meio do enfoque dos acontecimentos sociais que influenciaram as transformações da estrutura obreira com o passar do tempo. Analisa a interpretação dos conceitos básicos inerentes à liberdade sindical, mormente no tocante ao estatuído no texto da Convenção referenciada, em cotejo com os ditames constitucionais hodiernamente vigentes no Brasil, especialmente no artigo 8º do Texto Maior. Pondera acerca das possibilidades legislativas de incorporação da liberdade sindical ao ordenamento brasileiro por meio da ratificação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos do Trabalho. Estuda-se, ainda, alguns modelos de pluralidade existentes no mundo. Discute, por fim, as propostas de alteração da redação constitucional propugnadas pelo PEC n. 369/05, atualmente apensada à PEC n. 314/04. A partir da análise realizada, conclui-se que o modelo monopolista brasileiro não condiz com o modelo sindical livre e plural preconizado internacionalmente, qualificando-se como imprescindível, para tal sincronia, uma reforma sindical constitucional.

Palavras-chave: Unicidade Sindical, Liberdade Sindical, Convenção n. 87 da OIT, Constituição Federal Brasileira.

ABSTRACT

The present study aims at promoting academic and social analysis of the Brazilian single trade union model, based on the centralizing monism of worker's representation, in view of the precepts included on Convention. 87 of the International Labor Organization, and the constitutional achievements gathered during the history of the national legal system. Treats initially about the context of trade union movement advent's in our nation, contextualizing the theme by focusing on the social fact that had influenced the transformations of the structure within time. Analysis the interpretation of the basic concepts inherent to freedom of association, especially in regard of what is laid down in the Convection's text, in relation with the constitutionals concepts, nowadays in force in our country, especially in the 8th clause of the Federal Constitution. Considers the legal possibilities of incorporating the freedom of association to Brazilian legal system through the ratification of the international treaties on Labor Human Rights. Furthermore, studies some of the plurality models in the world. Discuss, at last, the Proposed Constitutional Amendments established in the PEC n. 369/05, currently attached to the PEC n. 314/04. From this analysis, we conclude that the Brazilian monopolist model is inconsistent with the free and plural union model advocated internationally; hence the needof a constitutional union reform, to such synchronization.

Keywords: Single trade union system. Freedom of association. Brazilian Federal Constitution

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO
2 SINDICALISMO BRASILEIRO: HISTÓRIA E CONTEXTO POLÍTICO
LEGISLATIVO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MODELO UNÍVOCO14
2.1 O surgimento do sindicalismo no mundo
2.2 Sindicalismo no Brasil: da proibição à revolução17
2.3 O intervencionismo e a sindicalização compulsória
2.4 A década de 1980 e a redemocratização paradoxal25
3 OS AVANÇOS PROPUGNADOS PELA GENERALIZAÇÃO DA LIBERDADE
SINDICAL EM DISCREPÂNCIA COM O MODELO SINDICAL BRASILEIRO
INSTITUCIONALIZADO29
3.1 Unicidade x unidade? Uma questão de escolha
3.2 O reconhecimento míope da Liberdade Sindical na Carta Magna de 1988 33
4 RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NA CONVENÇÃO Nº 87 DA
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E RAZÕES PARA A
AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO37
4.1 Contexto histórico internacional
4.2 Previsões convencionais internacionais e imprevisões legislativas
inconvenientes
4.3 O argumento incoerente de manutenção da coesão sindical 42
4.4 O paradoxo do sistema unificador que fomenta a pulverização em face da
crise de representatividade sindical47
5 POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL AC
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM VIRTUDE DA PERTINÊNCIA A
TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS53
5.1 Procedimento de integração dos Tratados Internacionais 53
5.2 Teorias sobre a incorporação dos Tratados de Direitos Humanos 55
5.3 Convenção N. 87 da OIT como Tratado Internacional de Direitos Humanos 57
6 SISTEMAS DE LIBERDADE SINDICAL NO MUNDO: POSSIBILIDADES DE
MANTER A REPRESENTAÇÃO EFICAZ EM FACE DO PLURALISMO 60
6. 1 O modelo sindical francês: sindicato mais representativo

6.2	2 Superação do corporativismo no sistema sindical italiano	64
6.3	Sindicato local: tendência norteamericana	65
6.4	l O exemplo alemão de unidade sindical espontânea	66
7	PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO TENDENTES	À
RE	ESTRUTURAR O MODELO SINDICAL ATUAL	69
7.1	PEC 29/03	69
7.2	PEC 369/05: reforma ou maquiagem?	. 70
8. 0	CONCLUSÃO	. 74
RE	FERÊNCIAS	. 76

1 INTRODUÇÃO

Perpassando a evolução dos direitos fundamentais, inferimos que o cânone da Liberdade nem sempre foi reconhecido institucionalmente com a amplitude atual. Neste sentido, enquanto, inicialmente, a Liberdade restou qualificada como um direito negativo em face do Estado, exigindo deste uma abstenção, esta passou a ser encarada, posteriormente, como uma prerrogativa positiva frente à estrutura maior, porquanto nenhum homem possa ser verdadeiramente livre se não possuir o rol mínimo de caracteres essenciais para uma vida digna.

Esta Liberdade refletiu-se diretamente na história evolutiva do movimento sindical, porquanto a própria associação de trabalhadores em torno de um ideal comum exija tanto uma "paralisia" do Estado – tendo em vista que este não deve, para preservar a atuação sindical legítima, nela intervir –, como uma atitude proativa deste – de garantia da atuação sindical imaculada e livre de interferências externas.

Lastreado nas conquistas logradas durante este século e o anterior, o sindicalismo brasileiro possui, como viga-mestra, a representatividade da classe laboral não só em face da sociedade, mas também como componente desta. Conquanto haja inicialmente fincado suas bases legislativas em preceitos eminentemente corporativistas, o modelo sindical percorreu diferentes estágios até a atualidade, momento no qual o tema da "liberdade sindical" não se apresenta mais como uma quimera da classe trabalhadora brasileira.

Destarte, a Constituição de 1988, em meio a uma política de redemocratização da estrutura sociopolítica, modificou o tracejar do modelo sindical brasileiro, abolindo preceitos até então limitadores — e, quiçá, obstativos — da atuação do movimento obreiro em sua integralidade. Fortemente influenciado pela Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o texto constitucional assegurou a liberdade associativa e, mais precisamente, a liberdade sindical. Nada obstante haja formalmente reconhecido em seu conteúdo o cânone do sindicalismo moderno, a Constituição manteve paradigmas anacrônicos e contraditórios, na medida em que a organização sindical em torno de um único ente

e o financiamento compulsório do sistema quedaram incólumes em face das demais alterações democratizantes.

Nesse sentido, tendo por base as previsões pertinentes ao texto da Convenção nº 87 da OIT, seria o atual modelo de monismo sindical brasileiro condizente com a liberdade sindical propugnada internacionalmente?

A partir desta indagação, far-se-á uma análise do modelo nacional, no tocante à efetivação da liberdade sindical no seu aspecto de permissividade de pluralidade de estruturas. Explana-se, inicialmente, no segundo capítulo, o contexto de surgimento do movimento obreiro no mundo, bem como no Brasil, mormente no que diz respeito à incorporação ao sistema nacional da imposição da unicidade.

No terceiro capítulo, busca-se correlacionar a liberdade sindical com a possibilidade de criação de mais de uma estrutura por base territorial representando a mesma categoria obreira. A partir disto, procura-se, no quarto capítulo, evidenciar o reconhecimento do direito à liberdade sindical no âmbito convencional, principalmente por meio da aprovação do texto da Convenção Número 87 da Organização Internacional do Trabalho.

No quinto capítulo, discorrer-se-á acerca da possibilidade de incorporação do texto convencional no ordenamento jurídico brasileiro. Buscou-se, no sexto capítulo, a partir de uma análise sumária de alguns modelos sindicais existentes no mundo inteiro, fornecer parâmetros, provenientes do direito comparado, de institucionalização da pluralidade. Por fim, no sétimo capítulo, em virtude da premente necessidade de uma reforma da legislação sindical, que efetivamente assegure a autonomia dos entes de representação laboral, analisam-se as Propostas de Emenda à Constituição tendentes a modificar o atual sistema, com destaque para a PEC n. 369/05,alcunhada de PEC da Reforma Sindical.

A metodologia que permeou a elaboração do presente estudo respalda-se nos métodos científicos histórico, analítico, sociológico e comparativo. Para perscrutar a problemática de forma ampla, a técnica utilizada foi predominantemente bibliográfica, pautada no estudo nas produções de autores nacionais e internacionais, bem como na consulta a legislação nacional e internacional, decisões judiciais e Recomendações e Convenções emanadas da OIT.

Objetiva-se com o presente estudo evidenciar as questões pertinentes ao modelo sindical no que concerne ao possível futuro pluralismo e ao atual monismo, sem perder de vista a utilidade central das entidades obreiras, qual seja, a integral representação dos direitos do trabalhador.

2 SINDICALISMO BRASILEIRO: HISTÓRIA E CONTEXTO POLÍTICO-LEGISLATIVO DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO MODELO UNÍVOCO

Apresenta-se como imprescindível para uma análise acurada dos motivos de instauração da unicidade sindical no modelo nacional a análise de seu surgimento, de forma contextualizada, bem como de sua evolução no delongar da história jurídica laboral. Premissa básica com a qual se estabelece mencionada inferência consiste na necessidade de correlacionar a hodierna estrutura sindical brasileira monopolizada e restritiva com os precedentes fatos e institutos políticos, econômicos e sociais que culminaram na formação do sindicalismo nacional.

O homem apresenta-se por natureza como um ser gregário¹, na medida em que lhe é precípua a interação com os seus, sendo o isolamento uma condição singular de exceção em face desta regra². Estas convivência e interação se fazem, geralmente, por uma afinidade de interesses, convergentes para um mesmo objetivo. Mencionadas ambições globais têm por substrato relações tecidas entre os componentes de uma associação, capazes de resumir os sentimentos globais nos seus próprios anseios individuais. Veja-se que esta teia simbiótica estabelece uma diferenciação do grupo em relação aos demais, configurando, por vezes, a construção de um dos pólos antagônicos em uma situação de divergência de interesses com entes outros. Nesse sentido, preleciona Evaristo de Moraes Filho:

Há nesse intricamento de relações duradouras uma consciência plena do 'espirit de corps', que se exterioriza, quase sempre, em demonstrações de vaidade, orgulho, egoísmo e mesmo desprezo por quem não pertence ao nosso grupo. Para nele ingressar fazem-se necessárias certas condições especiais, certas qualificações que o indivíduo deve possuir. Não basta, assim, a simples existência de um aglomerado heterogêneo de pessoas para que se possa admiti-lo desde logo como um grupo. Torna-se necessário igualmente a comunhão de interesses, o objetivo comum a

_

¹Nesse sentido, a lição de Roberto Perez Paton, defendendo que "el instinto de asociación es una de las cualidades inherentes a la naturaleza humana. La idea del hombre natural, aislado, nacido en condiciones de absoluta libertad e independencia respecto a los demás hombres, es una abstracción desmentida por los hechos. Como sostiene Duguit, el hombre nace ya miembro de una colectividad, ha vivido siempre en sociedad y no puede vivir más que en sociedad; y el punto de partida de toda doctrina sobre el fundamento del derecho no es el ser aislado y libre de los filósofos del siglo XVIII, sino el individuo ligado, desde su nacimiento, con los lazos de la solidaridad social, o de interdependencia social" PATON, Roberto Perez. *Derecho Social e Legislación Del Trabajo*.2. ed. Buenos Aires: Arayú. 1954. p. 576

² AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. São Paulo:LTr. 2006. p. 14.

alcançar, o sentimento de que se encontram todos metidos ao mesmo barco e sujeitos ao mesmo destino³.

Neste sentir, pode-se dizer que a congregação duradoura de indivíduos, quando fincada na união volitiva e não-casual dos membros, respalda-se na ação conjugada de seus componentes. Este agregado, formado pela convergência de interesses, atitudes e ideais, opta pela proximidade da fusão de liames, que por meio da interatividade, refletida na influência mútua, resulta na criação de um novo ser: o grupo⁴. Apenas quando presentes citados fatores restará instaurada uma força necessária de integração para manter o grupo estável em face de possíveis forças antagônicas externas.

2.1 O surgimento do sindicalismo no mundo

A aglomeração de trabalhadores, visando ao ideal uno de prevalência da condição humana do operário em relação à sua força de trabalho, configura o substrato considerado inerente à formação das primeiras associações laborais. Mencionadas acepções sociológicas remontam à instituição das históricas corporações de ofício medievais, estruturas hierarquicamente organizadas, de cunho fundamentalmente comercial⁵, nas quais existia, em tese, a possibilidade de promoção do aprendiz para a posição de mestre⁶.

Estas estruturas, apesar de possuírem organização profundamente destoante dos sindicatos modernos, são consideradas predecessoras destes, por encetarem o ajuntamento grupal no contexto de relação trabalhista⁷, tendo em vista que agrupamentos anteriores, como os *Collegia romanos* e as *guildas* saxônicas,

marcado pelo interesse estritamente econômico, nada mais". lb. ldem, p. 27.

³ FILHO, Evaristo de Moraes. *O problema do Sindicato Único no Brasil*. 2 ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1952. p. 26.

⁴lb. Idem. p. 43.

SILVA, Antônio Álvares da. *Direito Coletivo do Trabalho.* Rio de Janeiro: Forense. 1979. p. 14.
 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical*. 3. ed. São Paulo:LTr. 2009. p. 49.

⁷ Vale ressaltar que mesmo esta relação de descendência não é pacífica. Nesse sentido, Antônio Álvares da Silva: "as corporações, em última análise, contribuíram apenas no sentido de que organizaram, pela primeira vez na História, as profissões segundo um critério coletivo embora

possuíam razões de existência diversas, apartadas do liame essencialmente laboral.8

O declínio da dominação até então preponderante das corporações de ofício, irmanado ao surgimento de novas tecnologias de ordem fabril⁹ desembocam no desvanecimento destas estruturas históricas. Nesse contexto, promulgou-se em 1791, na França, a liberal *Lei Chapelier*, fruto de uma revolução antimonárquica¹⁰, que proibira definitivamente naquele país a constituição de associações profissionais. A despeito desta vedação, as forças sociais insurgentes ensejadas pelo contexto de desenvolvimento industrial incipiente desembocaram na formação inevitável de agrupamentos propriamente sindicais, tendo em vista a hipossuficiência do operário em face do empregador.

Nesse sentido, a aglomeração de trabalhadores, objetivando a elevação da condição humana do obreiro em face dos anseios lucrativos irrefreáveis do capital, forneceu a base sobre a qual se assentaram as primeiras estruturas sindicais. Sobre a preponderância deste caractere interativo como norte guiador da eclosão do movimento sindical, preleciona Maurício Godinho Delgado:

O sindicato e o movimento social que lhe é próprio, o sindicalismo, são produtos da sociedade capitalista, assim como todo o Direito do Trabalho. Todos eles somente se compreendem no contexto atual dessa sociedade. É que somente surgiram e justificam-se em face da diferenciação econômica de poder e de funções entre os seres que formam a principal relação socioeconômica de trabalho situada no sistema de produção, circulação e reprodução de riquezas dessa mesma sociedade — respectivamente a relação de emprego e o sistema capitalista¹¹

¹⁰Luiz Alberto Matos dos Santos, destacando o repúdio dos ideais liberais à existência de seres intermediários entre o Estado e o indivíduo, preceitua que "a Revolução Francesa de 1789, igualou todos os cidadãos, consagrando, entre seus postulados fundamentais, a liberdade contratual, afastando, por óbvio, a intervenção do Estado nas relações contratuais e, proibindo, ainda, mediante a Lei Chapelier de 1791, a coalizão de pessoas em corporações, consideradas nocivas e atentatórias à liberdade individual". SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. *A liberdade sindical como direito fundamental.* São Paulo: ed. LTr. 2009. p. 92.

_

⁸ TEIXEIRA, João Régis F. AS CORPORAÇÕES DE OFÍCIO. *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*. Ano IV. Nº 4. São Paulo: Ed. LTr. 1996. p. 105-115.

⁹ AROUCA, José Carlos. op. cit. 2006, p. 15.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 1416.

Neste contexto, costuma-se dividir, doutrinariamente, a história do surgimento do sindicalismo, no âmbito mundial, em três fases¹², qualificando-se a derradeira destas etapas como o reconhecimento do modelo de representação sindical, cujo marco consiste na aferição estatal de validade à atuação sindical por meio de diversos diplomas, tais como o *Trade Unions Act*, em 1871, na Inglaterra. Sobreleva-se, ainda, a importância de outros diplomas reconhecedores da legitimidade da estrutura sindical, promulgados em 1874, na Dinarmaca; em 1884, na Franca (Lei Waldeck-Rousseau); em 1887, em Portugal e na Espanha; em 1898, na Bélgica.¹³.

2.2 Sindicalismo no Brasil: da proibição à revolução

Dito isto, partindo-se para uma análise do peculiar panorama de eclosão do movimento sindical do Brasil, afirma-se que o limiar deste remonta o final do século XIX, quando o quadro da recente abolição da escravatura desembocou na intensa imigração de italianos, espanhóis e portugueses, com vistas a suprir o incipiente mercado de trabalho¹⁴. Mencionada alocação humana pôs o pensamento laboral nacional em simbiose direta com as elucubrações europeias reivindicatórias, erigidas sobre a insatisfação obreira em face das péssimas condições de trabalho advindas do contexto da revolução industrial. Explanando mencionado intercâmbio

-

¹²Conforme preleciona Antônio Ojeda Avilés, "En su tenaz lucha por conquistar un espacio de albedrío entre el Derecho público y el Derecho Privado individual, los sujetos colectivos laborales atravesaron diversas etapas que han sido codificadas por la doctrina francesa en tres fundamentos: una fase de prohibición, otra de tolerancia y otra, por fin, de reconocimiento jurídico. Las tres acaecen ordenadamente en la mayor parte de los países europeos, aunque con discrepancias cronológicas entre unos y otros, y podría decirse en consecuencia que la distinción tiene validez universal, y las evoluciones disonantes tendrían la consideración de excepciones. Claro que las tres fases en su consolidación jurídica deben entenderse con ciertas matizaciones: El ciclo completo supone saltos y retrocesos, tanto en el siglo XIX como en el XX, de los que más conocidos tienen lugar con las dictaduras, y con frecuencia se observa una vuelta a la prohibición o la tolerancia tras haber alcanzado el reconocimiento estatal, por no hablar de situaciones híbridas en donde se reconoce un sindicalismo despojado de medios de acción o controlado de lleno por los poderes públicos; además las etapas pueden predicarse, bien de los sujetos, bien de los instrumentos colectivos – en especial, de la huelga -, resultando fechas y conclusiones distintas". OJEDA AVILÉS, Antonio. *Derecho Sindical.* 7. ed. Madrid: tenos: 1995. p. 100.

¹³BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. op. cit. 2009. p. 54.

¹⁴ "Com efeito, entre 1884 e 1903, o Brasil recebeu mais de um milhão de italianos, número superior ao conjunto de todos os outros imigrantes dos demais países no mesmo período, sendo que em 1900, cerca de noventa por centro da força industrial de São Paulo, ainda reduzida, era composta de estrangeiros". DULLES, John W. Foster. *Anarquistas e Comunistas no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1977. p. 17-18.

historicista, disserta Edgar Carrone que "o movimento operário até 1920 é preponderantemente anarquista, devido, em grande parte, à origem dos imigrantes: Itália, Espanha, Portugal, onde as tendências libertárias estão mais arraigadas que o marxismo" ¹⁵. Para melhor explanar o contexto social da época, veja-se que, de acordo com o recenseamento de 1906 da cidade do Rio de Janeiro, do contingente populacional total de 811.443 pessoas, mais de um quarto, 210.515 habitantes, tinham origem estrangeira, sendo 133.393 portugueses, 25.557 italianos e 20.699 espanhóis. ¹⁶

Encetou-se, assim, conquanto prevista na Carta Constitucional de 1824 a expressa vedação à associação de trabalhadores em corporações de ofício 17, o ajuntamento de trabalhadores brasileiros visando à autodefesa da classe e de suas prerrogativas, tendo em vista os excessos causados pela sistemática capitalista, perpetrados em detrimento da sociedade laboral.

O direito de associação, de forma genérica, foi garantido desde a Constituição Federal de 1891, no art. 72, § 8º18. Neste sentido, surgiram diversas formações associativas que tendiam a congregar interesses obreiros. Analisando o contexto histórico ilustrado, elenca Amauri Mascaro Nascimento:

Citem-se as Liga da Resistência dos Trabalhadores em Madeira (1901), a Liga dos Operários em Couro (1901) e a Liga da Resistência das Costureiras (1906). Havia, também, sociedades de socorros mutuos para ajuda material dos operários: a Liga Operária de Socorros Mútuos (1872) e a Sociedade de Socorros Mútuos dos Empregados no Comércio (1906). Outras instrituições prestavam homenagem a vultos estrangeiros: a Sociedade Operária Italiana Mútuo Socorro "Ettore Fieramosca" (1912) e a Società Mutuo Socorro "Galileo Galilei" (1914). (...) Outras, ainda, eram caixas beneficientes para formar fundos de assistência aos trabalhadores doentes, cooperativas, como a Sociedade Cooperativa Beneficente Paulista (1896) e a Sociedade Cooperativa Tipográfica Operária (1904), e uniões, como a União dos Trabalhadores em Fábricas de Tecidos (1907), a União

¹⁶ IBGE. Recenseamento do Rio de Janeiro Districto Federal realisado em 20 de setembro de 1906. Disponível em < http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv49678.pdf>. Acesso em: 05. mai. 2015.

_

¹⁵CARONE, Edgar. *A República Velha, vol. I, Instituiç*ões e *Classes Sociais* – *1889 a 1930.*3. ed. São Paulo: Difel. 1975. p. 213.

¹⁷ Art. 179, inciso XXV, da Constituição de 1824: Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Escrivães, Mestres. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em : 07 abr. 2015. 18 "A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a senão policia para manter а ordem publica". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm> Acesso em: 02 abr. 2015.

dos Empregados no Comércio (1903), a União dos Trabalhadores Graficos (1904) e a União Geral de Chapeleiros (1904). 19

Ressalte-se que mencionados agrupamentos surgiram de forma espontânea e apartada de regulamentação legal específica, que só posteriormente reconheceram a validade da atuação destas associações, as quais, na prática, já atuavam e representavam os desígnios de seus componentes. Mencionada representação fazia-se por meio da promoção de conflitos grevistas, em virtude do alcunhado "sindicalismo revolucionário" 20, cujas premissas determinavam que as organizações deveriam agir de forma espontâneas, pautadas na livre iniciativa dos indivíduos, prescindindo, para tanto, de qualquer aval por parte do Estado. A ação direta, influenciada por Bakunin, Kropotkin e Proudhon, buscava essencialmente a desintegração das estruturas político-administrativas, objetivando ao máximo de autonomia sindical²¹.

Neste contexto, instituiu-se uma parca legislação regulamentadora, da qual cumpre destacar o regramento acerca dos sindicatos rurais, levado a cabo pelo Decreto nº 979/03. A despeito das raízes sindicais a nível mundial perfazerem-se fundadas em um contexto trabalhista industrial, o Brasil apresentava-se, à época, como um país essencialmente agrícola²². Nesse sentido, o escólio de Octávio Bueno Magano: "O decreto 979/1903 foi a moldura de uma realidade não convulsionada, qual seja a do setor agrícola".²³

¹⁹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 100.

²⁰Azis Simão preleciona que "entre 1915 e 1929, na Capital, anotaram-se 42 conflitos em estabelecimentos isolados, 20 em setores econômicos e 2 interprofissionais, uma generalizada e outra geral. Em diversas cidades do interior, registraram-se 22 ocorrências da primeira categoria, 8 da segunda e 3 da terceira, sendo que as greves de 1917 e 1919, na Capital, se efetivaram em várias localidades, assumindo aí o caráter de conflito generalizado. Essa fase caracteriza-se pela intensificação da experiência social do proletariado em suas manifestações ocasionadas pelas condições de trabalho e de vida socioeconômica, de um modo geral." SIMÃO, Azis. *Sindicato e Estado*. São Paulo: Ática. 1981. p. 101,

²¹COSTA, Caio Túlio. *O que é anarquismo*. São Paulo: Abril Cultural. 1985. p. 10-27.

²² Acerca da desarticulação do movimento sindical no âmbito rural, afirma Segadas Vianna que "as organizações que surgiram, de sindicato possuíam o rótulo. Entre os trabalhadores do campo não existiam uma base intelectual que lhes assegurasse capacidade para se organizar e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar liquidar os que tivessem coragem de reclamar qualquer medida em seu benefício, já que direitos não existiam consagrados em texto de lei". SUSSEKIND, Arnaldo Lopes; VIANNA, Segadas; MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. v. 2. 2005. p. 1106-1107.

²³ MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1982. p. 93-94.

Posteriormente, em virtude da influência dos clamores abstencionista e liberal franceses, foi promulgado Decreto nº 1.637/07, cujo desiderato residia na disciplina da formação dos sindicatos urbanos. Impende colacionar, pois, os seguintes dispositivos de tais diplomas, referentes à temática ora enfocada:

Decreto nº 979/03, art. 2º - A organização desses sindicatos é livre de quaisquer restrições ou ônus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartório do registro das hipotecas do direito respectivo, com a assinatura e responsabilidade dos administradores, dois exemplares do estatuto, da ata de instalação e da lista dos sócios, devendo o escrivão de registro enviar duplicata à Associação Comercial do Estado em que se organizarem os sindicatos.

Decreto nº 1.637/07, Art. 2º – Os sindicatos profissionais constituem-se livremente, sem autorização do governo, bastando para obterem os favores da lei, depositar, no cartório do registro de hipotecas, do distrito respectivo, três exemplares dos estatutos, da ata da instalação e da lista nominativa dos membros da diretoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residência, da profissão e da qualidade de membro efetivo ou honorário.²⁴

Notadamente, veja-se que citados diplomas resguardam em seu corpo a liberdade sindical, ressalvando-se unicamente o registro administrativo.

2.3 O intervencionismo e a sindicalização compulsória

Em virtude da influência do contexto politicossocial global, mormente em virtude do fim da primeira guerra mundial em 1918 e da consequente assinatura do Tratado de Versalhes em 1919, o movimento sindical brasileiro passou por acentuadas modificações. Nesse contexto pode-se vislumbrar um novo período, cujas características básicas refletem uma acentuada interferência estatal. Promoveu-se, assim, uma integral transformação na ideologia primordial, primariamente tendente à luta de classes e à crítica a qualquer ordem préestabelecida, configurando-se o sindicato como um esteio de aproximação do Estado com a classe trabalhista.

_

Disponíveis em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=39601&norma=55323> Acesso em: 03. abr. 2015.

Referenciada etapa, denominada doutrinariamente de "intervencionismo"²⁵, inicia-se em 1930, marcada pelo Estado Novo de Getúlio Vargas. Destarte, em consonância com o referencial histórico-social ora explanado, promulga-se o Decreto Nº 19.770/1931, indicado comumente como o primeiro diploma legislativo brasileiro de relevância acerca do sindicalismo. Nesse sentido, assenta Sérgio Amad Costa:

A estrutura sindical oficial brasileira tem início com o Decreto-Lei nº 19770, de março de 1931, como a "Lei de Sindicalização" – válido tanto para os empregados como para os empregadores –, com o objetivo inequívoco, embora não confessado, de desmobilizar o avanço das lutas operárias²⁶.

Fundava-se, portanto, a partir deste diploma, uma das estruturas mais estáveis da sociedade brasileira, qual seja a do sindicalismo corporativista²⁷. Neste contexto, restava clara a intenção estatal de controlar totalmente as lideranças sindicais, bem como o movimento sindical como um todo, mormente a partir da vedação da participação de estrangeiros na estrutura sindical e da proibição de filiação a sindicatos internacionais²⁸. Este regramento tinha o condão de alijar do movimento os militantes sindicais provenientes do exterior, principalmente os de tendência anarquista. Neste mesmo sentido, a proibição genérica da atividade

²⁵ "A segunda fase do direito sindical brasileiro, de maior duração, é a intervencionista, a partir de 1930, com o Estado Novo de Getúlio Vargas, a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio nesse ano, a política de nacionalização do trabalho, com a Lei dos Dois Terços, restritiva da presença do operariado estrangeiro nas empresas, a Lei dos Sindicatos (Dec. n. 19.770, de 1931), fiel aos princípios corporativistas" NASCIMENTO, op. cit, 2011. p. 1245.

²⁶COSTA, Sérgio Amad. *Estado e controle sindical no Brasil: um estudo sobre os mecanismo de coerção*. São Paulo: T.A. Queiroz, 1986. p. 7.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho afirma que "nesse tipo de sindicalismo, aqueles que produzem, os detentores do capital e os trabalhadores, são controlados pelo Estado que, para este fim, adota medidas que restringem a liberdade coletiva de associação e inibem o livre desenvolvimento da relação mantida entre capital e trabalho". (BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. op. cit. 2009. p. 70.)

Art. 1º, alínea c) exercício dos cargos de administração e de representação, confiado á maioria de brasileiros natos ou naturalisados com 10 annos, no mínimo, de residencia no paiz, só podendo ser admittidos estrangeiros em numero nunca superior a um terço e com residência effectiva no Brasil de, pelo menos, 20 annos; art. 12: Art. 12. O operario, o empregado ou patrão, que pertencer a um syndicato reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, não poderá, sob pena de ser excluido, fazer parte de syndicatosinternacionaes, como só poderão as organizações de classe federar-se com associações congeneres, fóra do territorio nacional, depois de ouvido o ministro do Trabalho, Industria e Commercio. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm. Acesso em: 31 mar. 2015.

político-ideológica²⁹ permitia o manejo incisivo das práticas passíveis de efetivação por parte da entidade obreira.

Por fim, em decorrência do disposto no art. 9º deste regramento³⁰, institucionaliza-se o modelo de unicidade sindical, impulsionado pela necessidade de vinculação do obreiro a uma estrutura sindical registrada como condição à reclamação das prerrogativas obreiras então promulgadas. Igualmente, a representação classista então preconizada qualificava-se como um dos fatores que fundamentaram o chamado "sindicalismo obrigatório" ³¹. Clarividente a lição de Sérgio Amad Costa:

O que procuramos mostrar é que, a partir de 1932, qualquer lei trabalhista cujo cumprimento fosse reivindicado pelos trabalhadores, só seria obedecida, de fato, se a reivindicação fosse feita por sindicato reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (...) o governo Vargas jogou com algumas leis de fundamental importância para os trabalhadores, visando, com elas, a estimular o sindicalismo oficial. (...) O segundo impulso foi a criação da representação classista — tanto de empregados quanto de empregadores - junto à Câmara dos Deputados.³²

Este sistema, quimericamente, quase sofreu modificações com a promulgação da Constituição Federal de 1934, que asseguraria a pluralidade e a autonomia sindical. Contudo, o Decreto nº 24.696/34³³ limitou a previsão.

³⁰Art. 9o Scindida uma classe e associada em dous ou mais syndicatos, será reconhecido o que reunir dous terços da mesma classe, e, si isto não se verificar, o que reunir maior numero de associados. Paragrapho unico .Ante a hypothese de preexistirem uma ou mais associações de uma só classe e pretenderem adoptar a fórma syndical, nos termos deste decreto, far-se-á o reconhecimento, de accordo com a formula estabelecida neste artigo. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm Acesso em: 01 out. 2014.

²⁹ Art. 1º, alínea f) abstenção, no seio das organisações syndicaes, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectarias, de caracter social, politico ou religioso, bem como de candidaturas a cargos electivos, extranhos á natureza e finalidade das associações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm. Acesso em: 31 mar. 2015.

³¹ Interessante a crítica consagrada no jornal *A plebe* do dia 17/12/1932: "No regime passado, derrocado com a revolução de 1930, não era assim que se procedia. Os políticos decaídos, os sinistros políticos paulista principalmente, não toleravam que se falasse em questão associativa ou sindical, em proletariado, em questão social, coisas para eles desconhecidas, irreais e antipáticas. Agora, então, assiste-se a um fato inteiramente diverso. Os atuais governantes entenderam por estabelecer o SINDICALISMO OBRIGATÓRIO, forçando os trabalhadores a pertencerem a sindicato de seu ofício ou profissão (...)"COSTA, Sérgio Amad. op. cit. 1986. p. 18.

³² COSTA, Sérgio Amad. op. cit. 1986. p. 25-26.

³³ "O decreto 24.684 de 12.7.1934, precedeu de quadro dias a Constituição de 16 do mesmo mês e ano. A apontada proximidade entre os dois textos foi de caráter meramente temporal, porquanto o sentido daquele encontra-se muito distanciado da regra nesta contida 'de completa autonomia dos sindicatos', regra essa que, na sua inteireza é a seguinte: 'Art. 120 – Os sindicatos e as associações

estabelecendo a quantidade mínima de um terço dos obreiros de uma mesma localidade para a formação do sindicato, além de outros requisitos³⁴ que tolheram contundentemente a almejada liberdade sindical.

Influenciada pelo sistema fascista italiano³⁵, a Constituição outorgada de 1937 reavivou definitivamente o modelo predecessor, por meio do estatuído no artigo 138³⁶, delineando um sindicalismo hermético e corporativista, no qual o monossindicalismo representa um cânone alicerçador do controle estatal. Nesse sentido, destaca-se a clarividência histórica e visionária de Guillermo Cabanellas:

Pero había de ser la Constitución federal del 10 de noviembre de 1937 la que diera el golpe de gracia a la libertad de sindicación, al formular declaraciones similares a las de Carta del Trabajo italiana. Dicha constitución establecía el régimen corporativo, caracterizado por un Estado fuerte y nacionalista que entregaba en manos del jefe del Estado la suma de los poderes políticos. El artículo 140 de aquel texto constitucional establecía: "La economía de la producción será organizada en corporaciones, y éstas, como entidades representativas de las fuerzas del

profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei. § único – A lei assegurará a pluralidade sindical e a completa autonomia dos sindicatos." MAGANO, Octaviano Bueno. op. cit. 1982. p. 99.

³⁴ Destague para os seguintes artigos do decreto: Art. 5º Para o efeito da sua constituição e reconhecimento, os sindicatos, deverão satisfazer os seguintes requisitos [...] II - Quanto aos empregados: a) reunião de associados, de um e outro sexo e maiores de 14 a nos, que representam, no mínimo, um têrço dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade, identificados nos têrmos do art. 38; b) mandato trienal nos cargas de administração, cujos componentes serão inelegiveis para o periodo subsequente, com a renovação anual do presidente nos têrmos do artigo 9º; c) exercício do cargos de administração e de representação por brasileiros natos ou por naturalizados com mais de dez anos de residência no Brasil.Art. 8º O pedido de reconhecimento de qualquer sindicato deverá ser acompanhado de cópia da ata da instalação, da relação copiada do livro de registro dos associados, e dos respectivos estatutos, autenticados, todos pela mesa que houver presidido a sessão de instalação. [...] § 2º Os estatutos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio Disponível em: http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/116672/decreto-24694-34. Acesso em: 31 set. 2014. ³⁵Sob a ótica do direito comparado, copiosa a análise de Paton: "a juicio de Cabanellas – cuyo criterio acogemos en este comentario -, el régimen implantando en el Brasil se inspira en el sistema imperante en Italia bajo el gobierno fascista, con la salvedad, como es natural, de no haber llegado a coronar el régimen corporativo en la forma orgánica y coherente que lo estuvo en este país. Ciertamente que no existe allí la sindicación obligatoria, pero sí predomina el sindicato único, oficialmente reconocido y titular de las facultades sindicales de representación exclusiva de la respectiva categoría profesional. La contribución obligatoria de los sindicados es una medida contraria al espíritu de la libertad de sindicación, y en el fondo, equivale en sus efectos a la sindicación forzosa propia de los países totalitarios." PATON, Roberto Perez. op. cit. 1954. p. 636.

³⁶ "Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público." Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 01 abr. 2015.

trabajo nacional colocadas bajo la asistencia Y protección del Estado, son órganos de éste y ejercen funciones delegadas del Poder público³⁷

Em igual linha teórica, o Decreto-Lei nº 1.402 de 1939, esculpindo definitivamente os moldes corporativistas, estatuía que somente as associações reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderiam exercer atividades de representação da categoria em face dos órgãos públicos³⁸. Em decorrência desta condição, um dos instrumentos mais vigorosos, estabelecidos por este diploma, de consolidação do controle estatal da atividade obreira assentou-se possibilidade de cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical, caso restasse verificada a insubordinação às exigências legais ou a recusa a cumprimento de ordens presidenciais ou daquelas emanadas de autoridades corporativas integrantes do sistema de diretrizes de políticas econômicas³⁹.

Em 1º de maio de 1943, a legislação até então esparsa, unifica-se sob a égide da Consolidação das leis do Trabalho, viabilizada pelo Decreto-lei nº. 5.453, que manteve a estrutura previamente existente, pouco ou nada modificando o sistema já instaurado.

Por fim, em virtude do fim do "Estado Novo", promulgou-se, em 18 de setembro de 1946, uma nova Constituição, cujo debate restou permeado, no tocante às disposições constitucionais sindicais, na manutenção ou na reversão do modelo de unicidade verificado. Neste sentido, impende colacionar o estudo de José Carlos Arouca acerca das discussões encetadas em assembleia e das forças políticas que culminaram no texto cristalizado:

Quanto da Constituinte de 1946, o deputado Monsenhor Arruda da Câmara (PPS-PB) propôs emenda ao projeto que deu origem ao artigo 159 com a seguinte redação: "As associações profissionais e os sindicatos serão

³⁸Art. 2º: Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm Acesso em 01 abr. 2015.

_

³⁷ CABANELLAS, Guillermo. *Derecho Sindical Y Corporativo*. Buenos Aires: Editorial Atalaya. 1946. p. 203-204.

³⁹ Art. 45. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à associação sindical: a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei; b) que se recusar ao cumprimento do ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 26; c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1402.htm> Acesso em: 02 abr. 2015.

reconhecidos de acordo com a lei, salvaguardados os direitos à pluralidade e à autonomia, na ordem estritamente profissional"; Baeta Neves (PTB-DF), pretendeu acrescentar ao texto do anteprojeto "conservada, porém, a sua unidade". Arruda da Câmara, defendendo sua emenda, afirmava que a mesma opunha-se a concepção monolítica de comunismo: "uma classe, um sindicato, um partido" (...) Para Prado Kelly (UDN-RJ) a questão da pluralidade ou da unidade só tinha interesse se submetidos os trabalhadores à ação do Estado, mas, para o seu companheiro de partido, Hermes Lima (UDN-DF), "proletariado dividido era o mesmo que proletariado enfraquecido", donde a necessidade de assegurar-se a unicidade sindical (...) Aprovado em segundo turno, Luiz Carlos Prestes (PC-DF) obteve destaque para a seguinte emenda: "A associação profissional ou sindical é livre" (...) Foi, enfim, aprovado o seguinte texto: "É livre a associação profissional ou sindical, sendo reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo Poder Público". 40

A despeito do espírito de redemocratização, o texto aprovado tendia, pois, a resguardar a estrutura corporativista, verificando-se a manutenção de uma regulamentação sindical de inspiração fascista, em pleno processo de redemocratização da nação.

2.4 A década de 1980 e a redemocratização paradoxal

Traçado o panorama histórico retro-alinhavado, perpassando o conteúdo das Constituições que se seguiram, que pouco ou nada alteraram o modelo sindical instaurado – mesmo durante o período ditatorial militar⁴¹ -, cumpre avançar o presente estudo para a análise das mudanças legislativas e políticas ocorridas na década de 1980⁴², qualificada pelos anseios de redemocratização, intrinsecamente relacionada ao pluralismo sociopolítico.

⁴⁰ AROUCA, José Carlos. *Repensando o Sindicalismo*. São Paulo: LTr. 1998. p.26-27

⁴¹ No escólio de Amauri Mascaro Nascimento "os Governos Militares não tiveram muito que fazer para o controle dos sindicatos, como herança que receberam da lei intervencionista do Estado Novo, apenas a mantiveram porque se prestava aos seus propósitos em relação aos sindicatos e mais diretamente proibiram movimentos dos trabalhadores considerados contrários à segurança nacional" NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. 2011, p. 115-117.

⁴² "Com a Nova Republica (1985), teve inicio, no plano jurídico, a liberalização dos sindicatos. As centrais sindicais, antes proibidas por uma portaria do Ministério do Trabalho, passaram a ser admitidas com a revogação, em 1985, deste ato proibitivo pelo Ministério do Trabalho. (...) Algumas modificações de ordem legal, sinalizantes de perspectivas políticas no sentido de uma abertura das relações entre o Estado e o sindicato, ocorreram até a Constituição de 1988, resumindo-se a Portaria n. 3.100/85, revogando a portaria 3.337/78, que proibia as centrais sindicais; à Resolução, de 1985, pela qual o Governo promoveu a reabilitação dos sindicalistas punidos; e à Portaria n. 3.117/85, que abriu prazo para que os sindicatos dispusessem nos estatutos sobre eleições sindicais, bem como uma nova missão no Ministério do Trabalho sobre o problema sindical." FERRARI, Irany et. al.

O presente corte epistemológico pauta-se na quase inexistente alteração legislativa acerca da matéria, que quedou estagnada no delongar dos tempos. A este teor, João Regis Fassbender Texeira, em 1979, avaliando a evolução sindical brasileira, afirma que "parece forçoso concluir que o sistema sindical brasileiro é, basilarmente, o mesmo que nos foi legado por Getúlio Vargas, em 1937 e legislação posterior. Com nítido sentido corporativista da 'Carta del Lavoro', italiana."

Surgiram, neste contexto, as Centrais Sindicais⁴⁴ (Central Única dos Trabalhadores em 1983 e Central Geral dos Trabalhadores em 1986), que, apesar de, à época, não reconhecidas legalmente como componentes do sistema sindical nacional, incitaram o desenvolvimento do movimento paredista, mormente como meio de reivindicar prerrogativas laborais.

Cumpre destacar que as Centrais Sindicais configuram estruturas que, em contraste com o sistema hierárquico então instaurado, tendem a uma organização horizontal, por isso, fora da pirâmide escalonada formada pelos sindicatos, federações e confederações. Deste modo, tendo em vista a natureza das centrais sindicais - pertencentes a um universo apartado do conjunto concêntrico sindical - a filiação a estas, a princípio, tem por substrato o voluntarismo.

Por fim, com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, restaram institucionalizados diversos comandos cujo desiderato essencial consistia no deferimento institucional de liberdade ao povo. Neste azo, o artigo 5º, inciso XVII, reconhece a "plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar" como um direito individual pertinente a todos. Por sua vez, a previsão constante no artigo 37, inciso VI, do texto constitucional, garantiu o direito à livre associação sindical aos servidores públicos, com restrição ao servidor público militar. Infere-se, pois, que a liberdade de associação logrou, a partir das disposições

Historia do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr. 1998. p. 97.

⁴³TEIXEIRA, João Régis F. Introdução ao Direito Sindical: aspectos de alguns problemas. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1979. p. 71.

⁴⁴O reconhecimento da existência legal das Centrais Sindicais se deu com a Portaria nº 125 exarada em 1963 pelo Ministério do Trabalho. Contudo, o reconhecimento formal viabilizador da qualificação como entidades associativas de direito privado de representação geral dos trabalhadores adveio apenas em 2008, por meio da Lei n.º 11.648.

constituintes, o status de direito individual, galgando a posição de cláusula pétrea no sistema jurídico brasileiro. 45

Nada obstante, se de um viés promoveu-se uma evidente evolução no tocante à garantia da liberdade como direito fundamental positivado, ensejando a expressão do pluralismo politicossocial e da subjetividade peculiar às minorias, de outro não se efetivou qualquer alteração no modelo monossindicalista, hodiernamente imposto no art. 8º, II, do Texto Maior⁴⁶. Neste esteio, assegurando na prática o comando da unicidade, insculpiu-se ainda no inciso I do mesmo artigo, que, ironicamente, prevê a independência da autorização estatal para o funcionamento dos sindicatos, a necessidade de registro da criação da entidade sindical no Ministério do Trabalho⁴⁷. Nesse sentido, a lição esposada por Francisco Gérson Marques de Lima, expondo as distorções existentes no modelo sindical brasileiro:

a CF/88 se inspirou no modelo da OIT, inserindo os princípios de liberdade sindical em seus arts. 8º a 11. Todavia, adotou um modelo que excepcionou a forma de custeio apregoada pela OIT, pois manteve a obrigatoriedade da contribuição sindical, e a organização em sindicato único (unicidade sindical). (...) . E, por fim, o Brasil resiste em ratificar a Convenção 87-OIT, a principal sobre matéria sindical porque estabelece seus princípios básicos. Facilmente se percebe que o modelo adotado pela Constituição apresenta incoerência, e seus reflexos, obviamente, estendem-se na prática, manifestando nefastas consequências jurídicas, políticas e sociais. 48

Exposto este panorama, considerando-se os caracteres que compõem a liberdade sindical, discorrer-se-á acerca do atual momento evolutivo do direito

⁴⁶Registra-se, por oportuno, a crítica de Arnaldo Sussekind ás motivações políticas do modelo preconizado por meio da Constituição Cidadã: "(...) convém assinalar apenas que o estatuído no seu art. 8º resultou de um acordo exótico entre parlamentares da esquerda e do centro, com pleno apoio das lideranças sindicais de trabalhadores e de empresários. Daí ter consagrado a plena autonomia sindical e, ao mesmo tempo, estabelecido o monopólio de representação sindical por categoria, que afronta o princípio da liberdade sindical. Por outro lado, possibilitou a manutenção da contribuição compulsória e ainda conferiu um poder tributário anômalo aos sindicatos. SUSSEKIND, Arnaldo; et. al. op. cit. 2005, p. 1126.

⁴⁵Artigo 60, § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]IV - os direitos e garantias individuais. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2014.

⁴⁷Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 03 out. 2014.

⁴⁸MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson.ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INCOERÊNCIAS DO MODELO BRASILEIRO. *Revista da Faculdade de Direito*. Fortaleza, 35, n. 2, p. 145-161, 2015.

sindical brasileiro, em face da inexistência de ratificação da Convenção Internacional Nº 87 proveniente da Organização Internacional do Trabalho, bem como sob o ponto de vista das Propostas de Emenda Constitucional tendentes à reforma do modelo sindical, mormente no que concerne à abolição da unicidade sindical.

3 OS AVANÇOS PROPUGNADOS PELA GENERALIZAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL EM DISCREPÂNCIA COM O MODELO SINDICAL BRASILEIRO INSTITUCIONALIZADO

Assentado sobre uma miríade de definições, o termo "liberdade" resta desprovido de uma definição universal e incontroversa – pode-se dizer mesmo que esta qualidade seja a única impassível de controvérsias⁴⁹. Para Hobbes, o conceito de liberdade resta intrinsecamente associado ao de volitividade, na medida em que a concreção desta consiste no meio de efetivação daquela. Nesse sentido:

LIBERTY, or freedom, signifieth properly the absence of opposition (by opposition, I mean external impediments of motion); (...) For whatsoever is so tied, or environed, as it cannot move but within a certain space, which space is determined by the opposition of some external body, we say it hath not liberty to go further. (...) And according to this proper and generally received meaning of the word, a freeman is he that, in those things which by his strength and wit he is able to do, is not hindered to do what he has a will to. (...) Lastly, from the use of the words free will, no liberty can be inferred of the will, desire, or inclination, but the liberty of the man; which consisteth in this, that he finds no stop in doing what he has the will, desire, or inclination to do.⁵⁰

Em virtude da natureza amorfa inata ao termo, o conceito de liberdade aplicado ao âmbito sindical encontra o mesmo grau de indefinição⁵¹, em virtude do

⁴⁰

⁴⁹ Ressalte-se o esposado, historicamente, por Montesquieu: "Il n'y a point de mot qui ait reçu plus de différentes significations, et qui ait frappé les esprits de tant de manières, que celui de liberté. Les uns l'ont pris pour la facilité de déposer celui à qui ils avaient donné un pouvoir tyrannique; les autres, pour la faculté d'élire celui à qui ils devaient obéir; d'autres, pour le droit d'être armés, et de pouvoir exercer la violence; ceux-ci, pour le privilège de n'être gouvernés que par un homme de leur nation, ou par leurs propres lois. (...). Enfin chacun a appelé liberté le gouvernement qui était conforme à ses coutumes ou à ses inclinations; et comme dans une république on n'a pas toujours devant les yeux, et d'une manière si présente, les instruments des maux dont on se plaint, et que même les lois paraissent y parler plus, et les exécuteurs de la loi y parler moins, on la place ordinairement dans les républiques, et on l'a exclue des monarchies. Enfin, comme, dans les démocraties, le peuple parait à peu près faire ce qu'il veut, on a mis la liberté dans ces sortes de gouvernements, et on a confondu le pouvoir du peuple avec la liberté du peuple. **DE SECONDAT MONTESQUIEU**, Charles-Louis. *L'esprit des lois par Montesquieu*. Lavigne, 1844 . Versão eletrônica disponível em < http://classiques.uqac.ca/classiques/montesquieu/de_esprit_des_lois/de_esprit_des_lois_tdm.html> Acesso em 02. Abr. 2015.

Forme, & Power of a Common-wealth Ecclesiasticall and Civill. London: printed for Andrew Crooke, at the Green Dragon in St. Pauls Church-yard. 1651. Versão online disponível em: http://socserv2.socsci.mcmaster.ca/econ/ugcm/3||3/hobbes/Leviathan.pdf Acesso em: 04 abr. 2015. José Cláudio Monteiro Brito Filho elenca diversas das definições atribuídas doutrinariamente ao termo: "Para Antonio Ojeda Vilés, liberdade sindical es el derecho fundamental de los trabalhadores a agruparse establemente para participar em la ordenación de las relaciones productivas (Derecho

que seus limites são amplamente debatidos no âmbito nacional e internacional. Os primeiros reconhecimentos constitucionais desta liberdade como um direito fundamental positivado remontam ao artigo 123, inciso XVI da Constituição Mexicana de 1917⁵², e ao artigo 159 da Constituição de Weimar de 1919⁵³, textos maiores pautados na promoção da igualdade material.

3.1 Unicidade x unidade? Uma questão de escolha

No contexto da liberdade sindical, cumpre diferenciar a unicidade e a unidade sindical. Enquanto aquela consiste na imposição de existência de um sindicato único por categoria profissional em uma mesma base territorial, prevista por determinação legal específica, esta significa a aglomeração de obreiros em torno de uma só entidade por escolha; ou seja, em um âmbito de pluralismo sindical. Destarte, em verificada a existência de uma única estrutura representando o mesmo grupo de trabalhadores pertencente a uma mesma delimitação territorial, forçosa a análise dos ditames legais e constitucionais atinentes, objetivando o esclarecimento do modelo entelado: de unicidade ou unidade sindical.

Veja-se, pois, que a unidade sindical apresenta-se intrinsecamente relacionada à manifestação volitiva do empregado, que opta conjuntamente por se

sindical 7. ed. Madrid:Tecnos, 1995. p. 153). Para Amauri Mascaro Nascimento, *liberdade sindical significa direito de associação (Direito Sindical)*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 115). Conforme Arion Sayão Romita, 'a liberdade sindical é expressão da liberdade de associação no plano profissional', afirmando o autor ainda que 'a liberdade sindical é um direito fundamental do homem, no sentido de que resulta de vínculos naturais e espontâneos entre os exercentes de uma mesma profissão. Ela não constitui, porém, noção simples: engloba, na realidade, várias liberdades e representa, na verdade, um feixe de liberdades' (*Os direitos sociais na Constituição e outros estudos*. São Paulo: LTr, 1991, p. 224). Renato Rua de Almeida, citado por Rodolfo Pamplona Filho, define a liberdade sindical como 'direito dos trabalhadores e dos empregadores de se organizarem livremente, sem prévia autorização do Estado, bem como de promoverem seus próprios interesses coletivamente representados' (na obra do segundo, *Pluralidade sindical e democracia*. São Paulo: LTr, 1997, p. 33). Por fim, segundo Ary Brandão de Oliveira, 'a liberdade sindical expressa um dos direitos fundamentais do homem, caracterizada como liberdade pública' (*A Constituição de 1988 e as repercussões na Justiça do Trabalho*. Belém: CEJUP, 1992, p. 127)". BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. op. cit. 2009. p. 71.

⁵² Art. 123, XVI.-Tanto los obreros como los empresarios tendrán derecho para coaligarse em defensa de sus respectivos intereses, formando sindicatos, asociaciones profesionales, etc. Disponível em: < http://www.juridicas.unam.mx/infjur/leg/conshist/pdf/1917.pdf> Acesso em 03 abr. 2015.

Art. 159: The right to form unions and to improve conditions at work as well as in the economy is guaranteed to every individual and to all occupations. All agreements and measures limiting or obstructing this right are illegal. Disponível em http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php#Fifth Chapter: The Economy> Acesso em 03 abr. 2015.

filiar a uma só instituição para representá-lo e assisti-lo em seus interesses laborais. Nesse sentido, esclarecedor o escólio de Luiz Alberto Matos dos Santos:

A unicidade sindical caracteriza-se por um modelo de organização sindical onde predomina o intervencionismo estatal, onde os sindicatos são constituídos conforme as regras estabelecidas pelo poder público (...) Nessa diferenciação entre um sistema de unicidade (por lei) e unidade (por vontade), emerge a observação de que a segunda não contraria o princípio da liberdade sindical, já que são os interessados que, voluntariamente, decidem pela sua adoção. (...) Ainda motivados pela mais fácil compreensão, a unicidade pode ser caracterizada como "orgânica ou de ação". A primeira posta-se como única organização Sindical, enquanto a segunda, como coordenadora de várias organizações sindicais para um determinado fim.⁵⁴

Por fim, pode-se inferir que a unidade sindical qualifica-se, em verdade, como o alinhamento obreiro – de ordem orgânica ou comportamental – uniforme em um contexto de pluralidade sindical. Destarte, em face da possibilidade de constituição de várias entidades – ressalte-se, o âmbito é de permissividade, uma vez que não se busca, no outro extremo, estabelecer a imposição da pluralidade – uma só se forma, em virtude da comunhão de objetivos e a harmonização interna ao grupo laboral.

Feitas mencionadas definições, infere-se que o modelo brasileiro pauta-se na sistemática de unicidade sindical, em que persiste a proibição de constituição de mais de uma entidade representativa por base territorial, prevalecendo a imposição sobre a opção democrática voluntariamente expressa pelo trabalhador. Para efetivar tal limitação, resta estabelecido o critério da precedência, a partir do qual se impõe que, uma vez reconhecido e devidamente registrado um sindicato de uma categoria profissional⁵⁵ em determinada delimitação territorial⁵⁶, inexiste a possibilidade de

⁵⁴DOS SANTOS, Luiz Alberto Matos. op. cit. 2009, p. 76-78.

⁵⁵ Sobre a utilização do critério defasado de "categoria profissional" para a delimitação dos membros de um sindicato, Beatriz Rêgo Xavier: "O modelo de sindicalização por 'categoria' vigente no Brasil tem por pressuposto a homogeneidade de interesses dos grupos profissionais. (...) Este pressuposto não mais prospera frente à nova configuração das relações de trabalho. (...) A sindicalização por 'categoria' acentua as diferenças de uma classe que perdeu a homogeneidade, e busca saídas para a solução de conflitos resultados não apenas da luta entre o capital e o trabalho, mas também de conflitos decorrentes das mudanças econômicas, flexibilização do regime de produção, inovações tecnológicas, evolução da população ativa, novas atividades individuais ante o trabalho, luta pelo emprego e busca pela permanência na economia formal."XAVIER, Beatriz Rêgo. Categoria Sindical: Um enfoque sistêmico-crítico ao conceito central da organização sindical brasileira. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. p. 145-149.

fundação de novos sindicatos⁵⁷. Neste sentido, o art. 8º, II, da Carta Magna determina:

> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Por oportuno, cumpre ainda distinguir liberdade sindical negativa de positiva. A primeira relaciona-se com a discricionariedade obreira de não se ver coagida a coadunar-se com a formação de uma entidade sindical; ou seja, protegese aqui a prerrogativa de não-associação livre, efetivada tanto por meio de abstenção da fundação, quanto pelo desligamento voluntário desimpedido. O aspecto positivo da liberdade sindical consiste na possibilidade de filiação livre ao sindicato escolhido, em face da inexistência de predeterminação por terceiros da estrutura sindical ao qual deve o obreiro filiar-se. Nesse sentido, a lição de José Manuel Lastra:

> La libertad sindical puede ejercerse positiva o negativamente. En la forma primera se refiere a la facultad del individuo, dueño del derecho de unir su voluntad a la de otros sujetos para uniformar sus actividades en vista de la realización de rehusarse a celebrar ese acuerdo para adherirse a la asociación, pues, al ser libre de decidir su ingreso, también lo es para oponerse a ingresar. 58

Neste quadro, depreende-se que o movimento de "sindicalismo obrigatório" instituído com a lei da sindicalização brasileira demonstra profunda contradição com o propugnado por ambas a facetas mencionadas, na medida em que institucionalizava a filiação coercitiva e o controle estatal.

⁵⁶A previsão de que o espaço de atuação mínimo de uma entidade sindical consiste nas fronteiras de um município modifica o sistema de unicidade até então conjugado pelo artigo 517 da Consolidação das Leis Trabalhistas, na medida em que se proíbe a antes possível constituição de sindicatos distritais e revoga a corporativista atribuição ministerial de definição da base. Em virtude disto, José Afonso da Silva caracteriza o sistema sindical brasileiro como uma "espécie de pluralidade sindical em nível supranacional". SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 304.

⁵⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Pluralidade sindical e democracia*. 2. ed.. São Paulo: LTr, 2013,

p.116.

58 LASTRA LASTRA, José Manuel. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Nueva serie. Año XXXIII, num. 98. Mayo-agosto: 2000. p. 703.

3.2 O reconhecimento míope da Liberdade Sindical na Carta Magna de 1988

Distanciando a perspectiva para uma macroanálise do sistema de liberdades sindicais amalgamado na Carta Magna brasileira, considerando-se as Emendas Constitucionais posteriores à promulgação⁵⁹, depreendem-se uma miríade de fatores tendentes a desvincular a estrutura corporativista arcaica - popularmente conhecida como pelega⁶⁰ - subordinada aos ditames estatais. Nada obstante, restam vivos determinados caracteres defasados, cujo anacronismo denuncia uma inegável contradição.

Destarte, o alijamento de institutos como o da representação classista e o da homologação ministerial da criação dos sindicatos, bem como a legalização das centrais sindicais e a vedação de interferência direta do Poder Público na organização da estrutura sindical — mormente na gestão e nos atos internos, antes passíveis de regulação executiva em última instância - permitiram inegável avanço no campo da liberdade sindical. Conservando a mesma sustentação teórica, cumpre destacar, como caracteres acentuadores da autonomia sindical parcialmente galgada, a atribuição de função representativa, nos âmbitos judicial e administrativo, dos direitos dos trabalhadores, o estabelecimento de garantias ao ocupante de órgão de direção sindical e imposição de obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Nada obstante, a manutenção do sistema de monopólio sindical e do financiamento compulsório do modelo evidenciam uma estrutura sindical ainda dependente e relativamente subordinada ao Estado, cuja fase atual configura um

⁵⁹"Nessa linha, a EC n. 24, de dezembro de 1999, extinguiu, peremptoriamente, a representação classista na Justiça do Trabalho, assegurando a essa instituição estrutura organizacional mais técnica e eficiente (...) Cinco anos depois, a EC n. 45, de dezembro de 2004, restringiu significativamente a *competência normativa* (...) da Justiça do Trabalho". DELGADO, op. cit. 2014, p. 1430.

Definindo o termo, Claudinei Coletti afirma que: "O 'pelego' se comporta como uma subclasse do funcionalismo pois, sem pertencer necessariamente aos quadros ministeriais, age de conformidade com os padrões mais convenientes ao Ministério do trabalho (...) Como bem observa Armando Boito Jr., "o pelego não é um sindicalista amarelo, dependente e subordinado às direções das empresas", ainda que isso possa facilmente acontecer. Como dependentes que são, fundamentalmente, da burocracia do estado e do próprio governo, podem, dependendo dos interesses e da política governamental do momento, tomar iniciativas que se choquem com os interesses imediatos dos patrões". COLETTI, Claudinei. *A estrutura sindical no campo: a propósito da organização dos assalariados rurais na região de Ribeirão Preto*. Campinas: Editora da Unicamp, 1998. p. 79-80.

estado de transição democratizante⁶¹, direcionada à liberdade sindical. De clarividente percepção apresenta-se a lição colimada por Cristiano Paixão:

No caso brasileiro, viveu-se um cenário interessante: reflexos da crise global chegaram ao País, trazendo instabilidade aos mercados e ao sistema financeiro, mas as normas jurídicas continuaram a sofrer a influência do paradigma do Estado Social. E a Constituição de 5 de outubro de 1988 é um ponto de encontro entre essas tendências: por um lado, quando inova nas várias formas de participação popular e da sociedade civil em políticas públicas, ela já aponta para a constatação referente a uma sobrecarga do Estado (típica da crise do Estado Social), mas, por outro lado, o extenso rol de direitos sociais e a manutenção de estruturas típicas do Estado intervencionista – como a unicidade sindical e a contribuição compulsória às entidades sindicais – revelam a subsistência de uma crença no poder da Constituição de influir diretamente na economia e na elaboração de políticas públicas e, sobretudo, uma confiança no papel do Estado como provedor, interventor e distribuidor de compensações e recompensas.⁶²

A ausência de clareza do texto constitucional tende a acentuar a crise de representatividade já instaurada. Desse modo, o modelo ao qual se atribui a ampla proteção dos direitos trabalhistas queda não só incoerente em face de seus próprios desígnios, como ineficaz nos pontos aparentemente acertados. Deste modo, colaciona-se a lição exarada por Maurício Godinho Delgado:

A Carta de 1988, ao manter (mais grave que isso: aprofundou e fortaleceu) instituições e mecanismos de grave tradição autocrática, voltados a suprimir a *responsiveness* do representante perante o representado criou um impasse à Democracia brasileira. Esses mecanismos e instituições, no âmbito das normas jurídicas trabalhistas, encontram-se no conjunto de figuras originárias da formação corporativista-autoritária da década de 30, todos eles inviabilizadores do alcance de uma experiência democrática efetiva e profunda no sistema jurídico trabalhista do país...⁶³

Neste sentido, atinge-se frontalmente a legitimidade da atuação sindical, que deveria, em tese, se pautar na aquiescência dos filiados em determinados assuntos considerados relevantes para a manutenção de um sistema de liberdade sindical. Este preceito deve fundamentar a busca pelos ideais de proteção às prerrogativas obreiras, repudiando-se seu uso em prol da manutenção de estruturas

_

⁶¹ DELGADO, Maurício Godinho. op. cit. 2014, p. 1398.

⁶²PAIXÃO, Cristiano. *Complexidade, diversidade e fragmentação: um estudo sobre as fontes do Direito do Trabalho no Brasil.* In: Os novos horizontes do Direito do Trabalho.1 ed.São Paulo :LTr, 2005, p. 102-118

⁶³ DELGADO, Maurício Godinho. op. cit. p. 1398.

apenas ficticiamente representativas. Nesse sentido, o escólio de Francisco Gérson Marques de Lima:

Sem dúvida, a liberdade sindical pontifica a pauta de valores que deve orientar o sindicalismo, fato este reconhecido na Constituição Federal e em normas internacionais. Mas, a liberdade, expressa como princípio constitucional, não constitui um fim em si mesmo. Sua natureza é de função, isto é, só tem sentido enquanto voltado a um bem social, a defesa dos representados, a representação da categoria. Jamais a liberdade poderá servir de escudo ou blindagem das más diretorias ou de salvocondutos para a prática de abusos ou ilegalidades. 64

Desta forma, porquanto impedida a constituição de mais de uma organização sindical, uma vez que conferida a atribuição de representação a uma única entidade reconhecida ministerialmente⁶⁵, obsta-se que o obreiro busque a filiação a uma estrutura com a qual verdadeiramente se identifique, cuja atuação seja responsável e atenta aos anseios laborais.

Tendo em vista que não existe manifestação volitiva em um sistema carente de opções, o sindicalizado muito comumente não se vê refletido nas atitudes perpetradas pela instituição da qual faz parte. Desta forma, quedará este, desmotivadamente, como membro de um movimento sindical que não transparece

⁶⁴MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. LIBERDADE SINDICAL E AUTORREGULAÇÃO: PELO ASSENTAMENTO DE PRINCÍPIOS E VALORES SINDICAIS NACIONAIS. *Revista Legislação do Trabalho*. São Paulo: LTr. Ano 79, fev. 2015. p. 151-160.

⁶⁵ Cumpre mencionar, a este teor, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o registro sindical não constitui intervenção, mas sim ferramenta de proteção do "princípio" da unicidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE RELATOR. ARTIGO 8º, INCISOS I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR PERANTE A SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. 1. Incumbe ao sindicato comprovar que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, instrumento indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical. 2. O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical. 3. O postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. 4. Existência de precedentes do Tribunal em casos análogos. 5. Agravo regimental interposto por sindicato contra decisão que indeferiu seu pedido de admissão na presente reclamação na qualidade de interessado. 6. Agravo regimental improvido. (STF - Rcl: 4990 PB , Relator: Ellen Gracie, Data de Julgamento: Publicação: Tribunal Pleno, Data de 27/03/2009) Disponível http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3994537/agregna-reclamacao-rcl-4990-pb> Acesso em 04 abr. 2015.

seus anseios, pautado, recorrentemente, em ideias e diretorias sindicais petrificadas em torno do sistema representativo unívoco.

Na outra vertente da relação, constrói-se uma estrutura que, a despeito da carência de legitimidade, permanece viva e mantida por subsídio custeado pelos próprios trabalhadores que falha em representar. Descabe, portanto, evidenciar o golpe que sofre o obreiro na capacidade de expressar-se ativamente no contexto sociopolítico de reivindicação, transmutando-se em um mero componente numérico, desprovido de voz e de opinião, insatisfeito e relegado ao plano do simbolismo. Resta, portanto, patentemente descumprido o Verbete nº. 291 proveniente do Comitê de Liberdade Sindical, órgão de controle da Organização Internacional do Trabalho, que preconiza:

Tendo indicado um governo que não estava disposto a "tolerar" um movimento sindical fracionado em várias tendências e decidido a impor a esse movimento um caráter unitário, o Comitê lembrou que o Artigo 2º da Convenção nº 87 dispõe que os trabalhadores e empregadores devem ter o direito de constituir as organizações "que considerarem convenientes" e de a elas se filiarem. Com essa disposição, a Convenção não toma, de forma alguma, posição a favor da tese da unicidade sindical nem da tese da pluralidade sindical. Não obstante, tende a levar em consideração, de um lado, o fato de que em muitos países existem várias organizações entre as quais tanto trabalhadores como empregadores podem escolher livremente para se filiares e, de outro, que trabalhadores ou empregadores podem desejar criar organizações diferentes nos países onde não há essa diversidade. Quer dizer, se a Convenção não quis, evidentemente, fazer da pluralidade sindical uma obrigação, pelo menos exige que essa seja possível em todos os casos. De modo que toda atitude de um governo, que se traduza na "imposição" de uma organização sindical única, está em desacordo com as disposições do Artigo 2º da Convenção nº 87.66

Neste contexto, emerge a contradição do arcabouço legislativo-sindical brasileiro com o disposto na legislação internacional convencional, mormente em relação ao disposto no Convênio nº. 87 da Organização Internacional do Trabalho, cujo desiderato reside na regulamentação do exercício do direito da liberdade sindical frente ao Estado, a partir da restrição à atuação deste em face do surgimento e da articulação dos sujeitos coletivos.

Verbete nº. 291 do Comitê e Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Disponível

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/americas/rolima/ilobrasilia/documents/publication/wcms_23 1054.pdf> Acesso em: 02. abr. 2015.

4 RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NA CONVENÇÃO № 87 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E RAZÕES PARA A AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO

A superação da fase de tolerância da atuação sindical e o início da proteção da autonomia destas estruturas se apresentam como etapas de um processo, caracterizado este por um desenvolvimento gradativo. A incorporação positivista da liberdade sindical aos ordenamentos jurídicos nacionais, mormente às Constituições, não ocorreu de forma una, no mesmo momento. Nada obstante, o reconhecimento internacional das prerrogativas inerentes à liberdade sindical sobreveio em ocasião de hora e data marcadas, fruto de uma congregação de mentes de diversos países, no seio da Organização Internacional do Trabalho.

4.1 Contexto histórico internacional

A partir de sua criação em 1919, por meio da assinatura do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho protagoniza, juntamente com outras organizações de atuação mundial, a história do resguardo, da definição e da promoção dos direitos humanos trabalhistas. Perpassando a definição de seus objetivos, por meio da Declaração da Filadélfia de 1944⁶⁷, sua qualificação, em 30 de maio de 1946, como organismo especializado da Organização das Nações Unidas, e sua produção normativa universionalizante, a garantia da liberdade sindical constitui a pedra de toque da atuação da OIT. A este teor, Fábio Konder Comparato destaca a importância deste organismo para a regulamentação da relação entre o trabalho e o capital:

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, a proteção do trabalhador assalariado passou também a ser objeto de uma regulação convencional entre os diferentes Estados. Até O início da 2ª Guerra Mundial, a OIT havia aprovado nada menos que 67 convenções internacionais, das quais apenas três não contaram com nenhuma

-

⁶⁷ Vale destacar que na Declaração da Filadélfia, voltada para o estabelecimento dos fins e objetivos da Organização, restou assentado que "a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto", no art. I, letra b. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf> Acesso em 10 abr. 2015.

ratificação. Várias delas, porém, foram ratificadas por mais de uma centena de Estados, como a Convenção n. 11, de 1921, sobre o direito de associação e de coalizão dos trabalhadores agrícolas (113 ratificações); a Convenção n. 14, de 1921, sobre descanso semanal nas empresas industriais (112 ratificações); a Convenção n. 19, de 1925, sobre igualdade de tratamento entre trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de indenização por acidentes do trabalho (113 ratificações); a Convenção n. 26, de 1928, sobre métodos para fixação de salários mínimos (101 ratificações); e a Convenção n. 29, de 1930, sobre trabalho forçado ou obrigatório (134 ratificações)⁶⁸

Destaque-se que, em 1945, a assinatura da Carta das Nações Unidas na ocasião da Conferência de São Francisco, representou um marco na defesa institucional e convencional das liberdades individuais. Mencionadas discussões internacionais acerca dos direitos humanos desembocaram na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), cujo desiderato reside na proteção da dignidade da pessoa humana. No tocante ao direito de sindicalização, este documento estabelecia que "todo homem tem direito de organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus direitos" (art. XXIII, n. 4)⁶⁹. Ainda, no ano de 1947, durante a trigésima reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho⁷⁰, restou aprovada resolução cujo desiderato consistiu na delimitação dos elementos da liberdade sindical, quais sejam:

- 1º liberdade de se unirem os trabalhadores para organizar a entidade representativa de sua profissão ou classe;
- 2º liberdade de elaborar seus estatutos de acordo com as leis gerais do País sem que entre elas exista qualquer uma com caráter de exceção restritiva para os sindicatos;
- 3º liberdade de escolher seus dirigentes e de estabelecer as normas de administração, de acordo com seus estatutos e sem ingerência do poder executivo governamental;
- 4º liberdade de filiação e desfiliação para o trabalhador;
- 5º liberdade de constituir-se em federações e confederações
- 6º necessidade de se estipular que tais organizações não possam ser dissolvidas por via administrativa;⁷¹

⁶⁸ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. p. 36.

⁶⁹SUSSEKIND, Arnaldo; et. al. op. cit. 2005, p. 1127.

⁷⁰ A Conferência Internacional do trabalho consiste no órgão superior da OIT. "The member States of the ILO meet at the International Labour Conference, held every year in Geneva, Switzerland, in the month of June. Each member State is represented by a delegation consisting of two government delegates, an employer delegate, a worker delegate, and their respective advisers. (Employer and Worker delegates are nominated in agreement with the most representative national organizations of employers and workers.)" Disponível em: < http://www.ilo.org/ilc/AboutthelLC/lang--en/index.htm> Acesso em 09 abr. 2015.

⁷¹ SUSSEKIND, Arnaldo; et. al. op. cit. 2005, p. 1129.

Nesse cenário, no subseqüente trigésimo primeiro encontro da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizado em 17 de junho de 1948 na cidade de São Francisco, foi acordada entre os países conferencistas a Convenção Nº 87, texto no qual restam estabelecidos, em 21 artigos, os preceitos basilares do sindicalismo moderno⁷², mormente no que concerne à liberdade sindical⁷³. Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento afirma que "nela encontram-se os princípios que, de acordo com o consenso dos povos, devem ser observados para que o Brasil seja incluído entre os países não autoritaristas que respeitam a autonomia privada coletiva na ordem trabalhista"⁷⁴. Destarte, observe-se que este documento contém os preceitos atinentes à efetivação da democracia no âmbito do direito sindical, mormente no que concerne à composição de uma vontade macro a partir da soma das capacidades volitivas menores.

4.2 Previsões convencionais internacionais e imprevisões legislativas inconvenientes

Arouca afirma que os princípios nela consagrados são: a) liberdade de constituição de associações, independentemente de prévia autorização; b) liberdade de filiação, condicionada, unicamente, à aceitação das normas estatuárias; c) liberdade de elaboração de estatuto e regulamentos, bem assim dos programas administrativos e de ação; d) eleição livre, para a escolha de seus representantes; e) proibição ao Estado de intervir, limitando ou dificultando o exercício das garantias de autonomia ou de, administrativamente, suspender ou dissolver organizações; f) liberdade de tais organizações constituírem federação e confederações e de filiarem-se a elas, ainda, de essas entidades, por sua vez, filarem-se a organizações internacionais; g) aquisição de personalidade jurídica sem obstáculos ou restrições das garantias de autonomia; h) proibição de a lei prejudicar ou ser aplicada de modo a prejudicar as mesmas garantias; i) extensão desses princípios mediante lei ordinária, às forças armadas e à polícia; j) adoção, pelo Estado, de medidas que assegurem aos trabalhadores e aos empregadores, o livre exercício do direito sindical. AROUCA, José Carlos. op. cit. 2006, p. 15.

Anteriormente à elaboração da Convenção nº 87 de 1948, a Organização Internacional do Trabalhou referiu-se, em outros textos convencionais, à liberdade sindical, como na Convenção nº 84, de 1947, que impunha aos acordantes, no artigo 2º, a responsabilidade de assegurar, aos trabalhadores de territórios não metropolitanos: "The rights of employers and employed alike to associate for all lawful purposes shall be guaranteed by appropriate measures.". Disponível em: Acesso em 10 abr. 2015.">http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:C084>

⁷⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 132.

No tocante à unicidade sindical, a Convenção confere aos trabalhadores e empregadores, em seu artigo 2º, o direito, "sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, assim como de filiar-se a estas organizações, com a única condição de se conformar com os seus estatutos" De proêmio, veja-se que, por meio deste artigo, assegura-se o direito de liberdade de constituição, fundado na possibilidade de fundação de entidades convenientes aos interesses da categoria que as instituírem, operária ou patronal. Ainda, infere-se que o dispositivo institui prerrogativa de ordem generalizante, extensível a todas as pessoas que conjugam relações laborais, subordinadas ou não, devendo permanecer mencionado direito incólume a quaisquer restrições.

Assim, vê-se que a motivação central da Convenção converge para o deferimento de liberdade aos obreiros, de forma a garantir a escolha livre dos métodos sindicais que melhor se coadunem a vontade obreira coletiva e individual⁷⁶. Deste modo, o sistema lastreado na imposição da "unicidade sindical" diverge integralmente das disposições convencionais internacionais, na medida em que reflete a ingerência estatal sob uma escolha intrinsecamente da classe social, qual seja a de existência de mais de um sindicato por base territorial. Porquanto o monossindicalismo impeça a fundação de duas instituições representativas dentro dos mesmos limites territoriais pré-definidos, inexiste para os obreiros a liberdade sindical no seu aspecto mais relevante, qual seja o de livre formação da entidade, em consonância com os anseios daqueles que a constituem.

A motivação da elaboração do texto convencional representa uma resposta ao nazifascismo corporativista, cujo alicerce residia no controle estatal de toda a formação, organização e atividade sindical. Neste contexto, em nível de

http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_I D:312232:NO> Acesso em: 08 abr. 2015.

⁷⁵ Esta convenção prevê ainda, em seu artigo 7º e 8º, respectivamente, que "a aquisição de personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de entidades patronais, suas federações e confederações não pode estar subordinada a condições susceptíveis de pôr em causa a aplicação das disposições dos artigos 2, 3 e 4 da presente Convenção", e que a "legislação nacional não deverá prejudicar - nem ser aplicada de modo a prejudicar - as garantias previstas". Disponível em . Acesso em: 01 out. 2014.">http://www.oitbrasil.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 out. 2014.

Persiste, contudo, no texto da Convenção, a possibilidade de estabelecimento pelos estados acordantes, em nível nacional, dos limites dos direitos de liberdade sindical extensíveis aos membros das forças armadas e da polícia: ""The extent to which the guarantees provided for in this Convention shall apply to the armed forces and the police shall be determined by national laws or regulations".

Disponível em:

**The PRINCIPAL STRUMENT | Convention | Convent

negociação, o texto contou com 127 votos a favor, 11 abstenções e apenas um voto contrário. Nada obstante haja participado da sessão da qual se originou mencionado acordo e manifestado, no plano internacional, sua vontade por adotá-lo, a República Federativa do Brasil não ratificou os termos da Convenção no âmbito interno em conformidade com as fases de incorporação do Direito Internacional Público, figurando apenas como signatária do texto.

Cumpre destacar que em 31 de maio de 1949, o então Chefe do Poder Executivo, Presidente Eurico Gaspar Dutra, acolhendo a exposição de motivos de seu Chanceler, Ciro de Freitas Vale, obsecrou ao Congresso Nacional o aval para a ratificação da Convenção Nº 87 da OIT, cujos preceitos básicos consistem na pluralidade sindical, liberdade de associação e autonomia de organização. Inusitadamente, não se autorizou a perfectibilização do ato em virtude de extravio dos documentos necessários na Câmara dos Deputados. Dissertando sobre suas impressões acerca do acontecido, Almir Pazzionotto Pinto afirma que:

Tudo faz crer que o extravio foi deliberado e destinado a impedir que a Convenção nº 87 fosse examinada e discutida em clima eufórico da redemocratização, e para que perdurassem, hoje, os princípios que norteiam a estrutura sindical moldada no Estado Novo, segundo o modelo corporativista-fascistas, criado por Benito Mussolini.⁷⁷

Em 1984, quase quatro décadas após a elaboração do texto internacional, houve elaboração de projeto de decreto legislativo⁷⁸ objetivando a inclusão do texto no ordenamento jurídico nacional. Em face do parecer favorável do deputado Francisco Amaral e subseqüente remessa ao Senado, em 1985, esperava-se sua aprovação célere na Comissão de Relações Exteriores; no entanto, somente em 2002 a matéria veio a ser reapreciada sob a relatoria do Senador José Eduardo Dutra, cuja intelecção ensejou uma análise sóbria e pragmática da matéria:

A proposição sob exame é, por certo, a matéria mais antiga em tramitação no Congresso Nacional, a ponto de ter sido necessária a recomposição do processado, em razão de extravio dos documentos. Há mais de meio século

⁷⁷PINTO, Almir Pazzianotto. **100 anos de sindicalismo**. São Paulo: Lex, 2007. p. 43-44.

⁷⁸Ementa do Projeto de Decreto Legislativo n. 16: Aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=603. Acesso em: 01 out. 2014.

desafia o Parlamento brasileiro, dividido entre o constrangimento de rejeitála por inconstitucionalidade, cedendo a pressões de entidades constituídas sob a égide do modelo corporativista heterônomo e as cobranças internas e externas pela adoção de uma das diretrizes fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.⁷⁹

Cumpre trazer a lume a lição esposada por Alice Monteiro de Barros, acerca da ausência de aprovação dos termos da Convenção, tão caros ao modelo vigente:

Conquanto consagrasse a liberdade sindical, no caput do art. 8°, a Constituição da República de 1988, no inciso II do mesmo artigo, traz resquício do regime corporativista existente no art. 516 da CLT, ao prever a unicidade sindical, e com isso limitou a liberdade sindical. E nem se diga que a Constituição, ao permitir seja a base territorial da entidade sindical fixada pelos interessados, teria consagrado a pluralidade. Ora, a fixação da base territorial, no caso, até mesmo com restrições, porque o sindicato distrital não é permitido pela Constituição da República de 1988, não descaracteriza a unicidade, pois o que a define é a circunstância de a lei só permitir um sindicato de determinada categoria na mesma base territorial.

A ausência de debate acerca da incorporação da Convenção se deve ao modelo sindical brasileiro de unicidade, mormente em virtude da promulgação da Constituição Federal de 1988, que perpetuou monismo sindical como princípio do sistema sindicalista brasileiro.

4.3 O argumento incoerente de manutenção da coesão sindical

Os motivos para a ausência da ratificação da Convenção n. 87 são de ordem diversa e tem por fundamentação alicerces cuja consistência deve ser minuciosamente analisada, mormente no contexto atual de evolução da legislação social. Sustenta-se a institucionalização da unicidade sindical precipuamente no argumento de necessidade de coesão do movimento social, porquanto o nascimento

⁷⁹Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984 (Projeto de Decreto Legislativo nº 58-B, de 1984, na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção nº 87, relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: < http://bancariosmuriae.org.br/uploads/convencoeseacordos/html/y7kbnwq5nhquhnpu84qe6ohmv2j_r6 ecuyi6y8lj8n2k65n2mtnopsgxgpcbkcnt_uhv1hipsswxj_3pdr_qeys8fcydrl71dft2.html> Acesso em: 01 abr. 2015.

⁸⁰BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 971-972.

do sindicalismo finque-se justamente na união e na proximidade dos trabalhadores, como maneira de, irmanadamente, formar uma massa agregada mais representativa da vontade da categoria profissional. Nesta toada, afirma-se que a fragmentação de instituições representando o mesmo grupo social constituiria um fator de enfraquecimento do poder reivindicatório em face da onipotência estatal.

Em verdade, percebe-se que os motivos de ausência da ratificação da Convenção remontam ao espírito estatal corporativista, permeado pela interferência constante e direta do Estado sobre o modelo sindical em surgimento, cuja base fincava-se em ideologias anarquistas. Deste modo, a limitação da criação de sindicatos visava essencialmente à facilitação do controle das entidades sindicais, obstando revoluções que viessem a prejudicar a "paz" estabelecida, ceifando-se o direito social à representatividade sindical em prol de uma falaciosa "harmonia social".

Temia-se, portanto, que a partir da possibilidade de constituição de mais de um sindicato por categoria em uma mesma base territorial, as corporações laborais formassem focos de revolução e oposição ao Governo e à sociedade⁸¹. Colaciona-se, porque elucidativo, pronunciamento de autoria do Ministro do Trabalho do Governo Vargas, Lindolfo Collor, constante na Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº. 19.770/1931 – a lei da sindicalização –, no qual assenta o interesse estatal na utilização do sindicato como uma frente de choque contra os conflitos laborais emergentes, intentando fundir estruturas sindicais às estatais:

Incorporar o sindicalismo no Estado e nas leis da república, essa deve ser e está sendo, para a honra de V. Excia., uma das tarefas mais altas, mais nobres e mais justas da revolução brasileira. Nesta hora de profundas transformações do mundo social, uma revolução que não forjasse novas

daqueles que procuram explicar sua consagração (do sindicato único) pelo direito positivo em vigor no País à luz de argumentos fundados na conveniência de evitar que manobras patronais enfraqueçam sindicatos existentes em benefício das chamadas associações amarelas. Basta ler Oliveira Viana para concluir que o Estado Novo não poderia ver com bons olhos um sindicalismo livre, autêntico, dissociado do Estado. Por isso existe no Brasil o sindicato único, e só por isso."ALVES FARIA, Márcio Vieira. **Aspectos da Reforma Sindical**. In IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, 8.,1999. Disponível

em:<http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/convidados/convidados.htm> Acesso em 10 mai. 2015.

⁸¹ Nesse sentido, importante a lição colimada por Arion Sayão Romita, parafraseado por Márcio Vieira Alves Faria em Palestra proferida como parte do Painel intitulado "Aspectos da Reforma Sindical", em 28/05/99, no IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, realizado em Brasília, de 27 a 30 de maio de 1999: "E diz mais o ilustre Dr. Romita: 'não se pode passar sob silêncio a insinceridade

regras de direito seria um movimento retrogrado e absurdo em face da humanidade. (...) Com a criação dos sindicatos profissionais, moldados em regras uniformes e precisas, dará às aspirações dos trabalhadores e às necessidades dos patrões expressão legal, normal e autorizada. O arbítrio, tanto de uns quanto de outros, gera desconfiança é causa de descontentamento, produz atritos que estalam em greves e lockouts. Os sindicatos, ou associações de classe, serão os para-choques destas tendências antagônicas. Os salários mínimos, os regimes e as horas de trabalho serão assuntos de sua prerrogativa imediata, sob as vistas cautelosas do Estado. A solução de conflitos de trabalho será também da sua alçada, com assistência de pessoas alheias às competições de classe e com recurso a tribunal superior. Além disto, de um modo geral, tudo quanto seja pertinente à defesa dos interesses de uma classe ou profissão encontrará, no respectivo sindicato, o porta-voz autorizado e competente. 82

Destarte, conclui-se que almejava este sistema, precipuamente, submeter ao crivo do executivo, por meio do controle perpetrado pelo Ministério do Trabalho, a atuação sindical, tolhendo-a no seu aspecto representativo. Neste sentido, Oliveira Viana estatuiu que a legislação social se presta a promover a proteção e desenvolvimento da categoria obreira a partir de seu controle, na medida em que "toda a vida das associações profissionais passará a gravitar em torno do Ministério do Trabalho: nele nascerão; com ele crescerão; ao lado dele se desenvolverão; nele se extinguirão" 83

Nada obstante, esta conduta, de origem naturalmente fascista, porquanto inspirada no modelo de Mussolini de repressão social, não se coaduna com a moderna conjuntura do operariado brasileiro, porquanto a própria qualificação da estrutura sindical como instituição de direito privado tenda a evitar uma interferência pública tão acentuada.

Outrossim, sobre o argumento de necessidade de manutenção da ordem social, apontam-se diversas incoerências, porquanto, como se sabe, a mentalidade operária hodiernamente existente não equivale em nada àquela vigente à época da elaboração da Convenção⁸⁴. No mundo todo, os trabalhadores estão cada vez mais

⁸³ Acrescenta, ainda: "pareceu à comissão mais razoável e mais conveniente mesmo que as associações profissionais, se viessem a constituir no Ministério que tem como finalidade suprema a proteção de tôdas as atividades trabalhadoras do país, do que fora dêle, fora do alcance da sua assistência e cautela." VIANA, Oliveira. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: MaxLimonad, 1949, p. 209.

⁸² COSTA, Sergio Amad. ob. cit. 1986, p. 76-77.

⁸⁴ Cumpre destacar pronunciamento de Ives Gandra da Silva Martins Filho, nesse sentido: "A CLT é um diploma protetivo. Agora, o trabalhador de 2013 é o mesmo trabalhador desprotegido, desarticulado de 1943? Não. É um trabalhador consciente dos seus direitos. O sindicalismo brasileiro é um sindicalismo forte, apesar de eu defender uma reforma sindical que acabe com o princípio da

conscientes das vantagens de um movimento sindical forte, tendente à unidade sindical espontânea.

Mesmo Arnaldo Sussekind, antes defensor da unicidade sindical, em um contexto no qual esta visava obstar a divisão do movimento, explica que houve uma mudança no cenário comportamental obreiro, demonstrando que tal transformação motivou, igualmente, a mudança de sua posição ideológica em face desta problemática. Anteriormente, o motivo de manutenção da unicidade era obstar o "fracionamento dos sindicatos e o conseqüente enfraquecimento das respectivas representações, numa época em que a falta do espírito sindical dificultava a formação de organismos sindicais e a filiação de trabalhadores "85"; contudo, atualmente, melhor se ajustaria ao momento de desenvolvimento do sindicalismo a permissão da pluralidade decorrente da conscientização dos trabalhadores.

Cite-se, nesse sentido, a existência da CUT, Central Única dos Trabalhadores, maior central sindical da América Latina, denota o interesse do trabalhador livremente, despojado das roupagens de "categoria" ou "classe profissional".⁸⁶

Na mesma toada, cumpre destacar que o espírito da Constituição de 1988, ao consagrar o Estado Democrático de Direito⁸⁷, desemboca diretamente na necessidade de uma estrutura sindical não só legal, como legítima, de sorte que os componentes de uma associação ou categoria devem possuir sob seu domínio a possibilidade de optar de qual sindicato devem participar.

A legitimidade do funcionamento de uma estrutura reside em uma eficaz representação dos interesses de seus participantes. A este teor, coteja-se a lição de

-

unicidade sindical, que acabe com o imposto sindical obrigatório, que estabeleça um regime concorrencial de sindicatos, de tal forma que o sindicato que melhor defenda o trabalhador seja aquele que obtém a filiação da maior parte dos trabalhadores. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/documents/10157/55952/Pronunciamento+Ministro+Ives+Gandra+Martins+Filho.pdf> Acesso em: 02 abr. 2015.

⁸⁵ SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 382

p. 382 ⁸⁶"Presente em todos os ramos de atividade econômica do país, a CUT se consolida como a maior central sindical do Brasil, da América Latina e a 5ª maior do mundo, com 3. 806 entidades filiadas, 7.847.077 trabalhadoras e trabalhadores associados e 23.981.044 trabalhadoras e trabalhadores na base." Disponível em http://www.cut.org.br/conteudo/historico/. Acesso em: 01 out. 2014.

⁸⁷Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 out. 2014.

Amauri Mascaro Nascimento, exposto a necessidade de ponte direta entre os desejos da categoria e a atuação representativa:

Para compreender a representatividade sindical, devemos tomar a palavra representar no sentido literal, de pôr-se à frente de alguém, daí por que representante é aquele que atua em nome de outrem, para quem age, defendendo os interesses; e no sentido essencial da expressão, como uma questão sociológica de contornos jurídicos, de legitimidade consubstanciada, como o potencial de qualificação de um sujeito coletivo para eficazmente cuidar dos interesses dos seus representados no desempenho da sua ação coletiva. ⁸⁸

Para isto, não basta que o obreiro integre o sindicato, perfazendo-se necessário que o sindicato espelhe diretamente os próprios anseios laborais, restando configurado um instrumento que, pela força da união, demonstrar-se-ia mais capacitado à obtenção dos fins comuns.

Corroborando, ainda, com a estrutura estagnada ilustrada, a contribuição sindical compulsória resta incompatível com uma vinculação voluntária do obreiro ao sindicato, formando-se um liame indireto entre sindicato e obreiro, a despeito da legítima vontade deste.

Destarte, a legitimação das entidades sindicais finda por se sustentar em uma representatividade formal, apartada da realidade social dos obreiros componentes, mormente dos seus anseios econômicos e profissionais. Ocorre que a manutenção do sistema de sindicato único enseja a acomodação dos agentes sindicais, porquanto não necessitem diretamente da aquiescência dos associados para que sua atuação seja legal e pretensamente representativa, tendo em vista que a existência de uma entidade una não parte de uma conscientização nascida no seio laboral. Arnaldo Sussekind preleciona:

A unidade sindical na representação da categoria profissional e, bem assim, da profissão, ofício ou grupos de empregados de uma empresa, estabelecimento ou setor de atividade, constitui meta defendida por expressivos movimentos sindicais, visando ao fortalecimento das respectivas associações. Mas ela deve resultar da conscientização dos trabalhadores e dos empresários, a qual se irradia na medida em que os sindicatos trabalhem com êxito na promoção dos interesses e na defesa dos direitos dos seus representados. Por seu turno, a realidade evidencia que essa unidade de representação não se sustenta quando as entidades

⁸⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. 2011. p. 1274.

sindicais se vinculam a doutrinas políticas ou religiosas, às quais subordinam os interesses profissionais ou econômicos.⁸⁹

Destarte, enquanto mantido o subsídio advindo do financiamento compulsório, permanecerá inexistente a efetiva necessidade de contraprestação de serviços, ensejando a formação e manutenção de estruturas estagnadas e até mesmo desmotivadas. Isso decorre diretamente da ausência de entidades que possam fazer oposição àquela já instaurada, abolindo qualquer tipo de concorrência que possa haver àquela instituição já consolidada; consolidação esta que, de tão acentuada, desemboca na própria petrificação do movimento sindical.

Na contramão, verifica-se, em verdade, o fracionamento cada vez maior do movimento sindical, refletido especialmente pela pulverização das estruturas tendentes à representação das categorias⁹⁰. Deste modo, a unicidade sindical obrigatória aliada à contribuição sindical compulsória alavanca a formação dos alcunhados "sindicatos fantasmas".

4.4 O paradoxo do sistema unificador que fomenta a pulverização em face da crise de representatividade sindical

Esta fragmentação tem suas raízes na crise de representatividade, que finda por ensejar a instituição de uma quantidade cada vez maior de estruturas fracas, em vez de um menor número de estruturas vigorosas; ou seja, o argumento de que a unicidade sindical constitui óbice à fragilização do movimento, a partir da imposição da união obreira em torno de um só ente, é desmentido pela prática do princípio. Em verdade, a força de uma estrutura sindical deve refletir a capacidade de atuação e pressão por esta exercida, fator não necessariamente relacionado ao número de associados. Cumpre destacar novamente, neste sentido, parecer emitido pelo Senador José Eduardo Dutra, evidenciado a inconsistência deste argumento:

⁸⁹SUSSEKIND, Arnaldo. op. cit. 2010. p. 379.

⁹⁰ Pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apresenta que o número de sindicatos de trabalhadores no Brasil cresceu, entre 1991 a 2001, de 7.612 para 11.354, representado um aumento de 50%, e os sindicatos de empregadores cresceu, neste interregno, de 3.581 para 4.607, contando com um aumento percentual de 29%. (IBGE. 2002. p. 25-27).

A função do sindicato deve ser a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, em questões judiciais ou administrativas, destacando-se as tratativas para a elaboração da norma coletiva de trabalho (art. 8º, inciso III e VI, CF). Cabe indagar se os milhares de sindicatos de trabalhadores hoje existentes no Brasil, resguardada a representação unitária na base territorial, conseguem realizar, a contento, aquilo que é sua precípua função. Uma avaliação sincera sobre esse panorama leva qualquer estudioso mais dedicado ao tema a conclusões desalentadoras. ⁹¹

Entra em cena a aptidão da mente do brasileiro para a criação de situações esdrúxulas, as quais qualificariam a existência de "novas categorias profissionais", que justificassem a existência de mais de um sindicato por base territorial, restando erigidos sindicatos inúteis que, ao representar categorias tão absurdamente específicas, poderiam muito bem existir unicamente para garantir a estabilidade dos seus únicos filiados e mantê-los economicamente. Destarte, percebemos que a pulverização das estruturas sindicais, antes de ser um problema evitado pelo sistema do sindicato único, acaba sendo, de fato, ensejado por ele.A este respeito, cite-se o estudo encabeçado pelo Fórum Nacional do Trabalho:

Entre 2002 e 2004, foram emitidas, pelo MTE, 1.013 novas certidões de registro sindical, e até dezembro de 2004 existiam em tramitação na Coordenação-Geral de Registro Sindical-CGRS 4.547 pedidos de registro. Nesse período, foi criado, em média, um sindicato por dia. A atual situação do sistema sindical brasileiro fica mais evidente quando se analisa o levantamento realizado entre junho e julho de 2005 pela Secretaria de Relações do Trabalho - SRT do MTE, onde foi identificada a existência de 23.726 entidades sindicais com registro no MTE, sendo 23.077 sindicatos, 620 federações e 29 confederações. Além disso, existem outros 8.405 processo em tramitação, dentre estes, 5.529 são novos pedidos de registro e 2.876 pedidos de alteração estatutária em tramitação no MTE. No entanto, o dado mais impressionante é a existência de cerca de 1950 categorias profissionais e 1.070 categorias econômicas que se organizaram em sindicatos após 1990. Esse dado mostra que o processo de criação de um Sindicato hoje no país acaba tendo como único limite a criatividade dos 2interessados para a denominação das categorias, muitas vezes sem nenhum compromisso com a real segmentação da atividade econômica e profissional. Os exemplos são muitos, mas alguns merecem ser ressaltados, são eles:

9

⁹¹Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984 (Projeto de Decreto Legislativo nº 58-B, de 1984, na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção nº 87, relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://bancariosmuriae.org.br/uploads/convencoeseacordos/html/y7kbnwq5nhquhnpu84qe6ohmv2j_r6ecuyi6y8lj8n2k65n2mtnopsgxgpcbkcnt_uhv1hipsswxj_3pdr_qeys8fcydrl71dft2.html Acesso em: 01 abr. 2015.

Sindicato dos Artistas Sertanejos

Sindicato dos Astrólogos

Sindicato dos Cantadores, Poetas e Cordelistas.

Sindicato dos Condutores de Veículos

Sindicato dos Parapsicólogos Clínicos

Sindicato dos Profissionais em Negociação Coletiva

Sindicato dos Proprietário de Cavalos Puro Sangue Inglês de Corrida.

Sindicato dos Trabalhadores de carpetes

Sindicato dos Trabalhadores de Categorias Similares ou Conexas

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Indústria

Sindicato dos Vendedores de Acarajé e Comidas Típicas

Sindicato dos Trabalhadores que Prestam Serviços de Natureza Contínua ou Não, de Finalidade não Lucrativa à Pessoa ou à Família, no Âmbito Residencial Destas. 92

Do mesmo modo, a sincronia e coesão do movimento queda ferida por tal imposição, porquanto este tipo de estruturação gere tensões entre as forças dissonantes dentro do movimento sindical. Prova disto reside no crescente número de impugnações⁹³ impetradas no Ministério do Trabalho e Emprego, consistente estas no instrumento utilizado para contestar "a solicitação do registro sindical ou da alteração estatutária de uma outra entidade de mesmo grau, uma vez que a concessão do registro sindical ou da alteração estatutária acarretaria em ferimento ao princípio da unicidade sindical".

Outro fator recorrentemente citado para a ausência da ratificação consiste na possibilidade de cooptação dos sindicatos pela entidade empregadora, em virtude da potencial proliferação dos "Sindicatos por Empresa". Apontado como fator de redução à generalização das prerrogativas obreiras⁹⁴, o sindicato por empresa, a despeito de criticado, pode representar, no entender de parte da doutrina, um sistema favorecedor da diferenciação imprescindível aos trabalhadores de grandes empresas. Nesse sentido, preconizando a possibilidade de conciliação entre esta estirpe de instituição e os preceitos atinentes aos direitos humanos trabalhistas⁹⁵, Amauri Mascaro afirma:

⁹² Ministério do Trabalho e Emprego. *Diagnóstico das Relações de Trabalho no Brasil*. Disponível em

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BB54E200A341F/DIAGNOSTICO_DAS_R ELACOES_DE_TRABALHO_NO_BRASIL.pdf> Accesso em 01 maio. 2015.

⁹³ Disponível em < http://www3.mte.gov.br/cnes/impugnacao.asp> Acesso em: 10 abr. 2015.

⁹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. op. cit. 2014, p. 1396.

⁹⁵ Nesse sentido, o Verbete n. 279 do Comitê de Liberdade Sindical: "Os trabalhadores deveriam poder decidir se preferem formar, no primeiro grau, um sindicato de empresa ou outra forma de grupamento de base como um sindicato de indústria ou de ofício." Disponível em

Possível, de outro lado, é mostrar um aspecto positivo da sindicalização por empresa: permite major proximidade do sindicato com os representados. Com isso, favorece um desempenho melhor do sindicato na defesa dos interesses dos trabalhadores. Possibilita negociações coletivas compatíveis com a realidade de cada empresa, sem os inconvenientes da padronização que têm de acordos que valem para toda a categoria. (...) A igualdade absoluta em plano de categoria nem sempre é um princípio razoável. A verdadeira igualdade, é sabido, está em tratar desigualmente situações desiguais. 96

Por fim, cumpre destacar que o modelo de pluralismo sindical sugerido pela Convenção Internacional não reflete a obrigatoriedade da existência de mais de uma entidade representando a mesma categoria. Em verdade, o ideal seria a manutenção de uma só estrutura atuando segundo as funções institucionalmente atribuídas aos sindicatos. Corroborando mencionado entendimento, o Verbete n. 287 do Comitê de Liberdade Sindical da OIT:

> Apesar de os trabalhadores poderem ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais, a unidade do movimento não deve ser imposta por intervenção do Estado, via legislativa, pois esta intervenção é contrária ao princípio enunciado nos Artigos 2º e 11 da Convenção nº 87. A Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT observou que 'há uma diferença fundamental quanto às garantias estabelecidas para a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, entre a dita situação, de uma parte, em que o monopólio sindical é introduzido ou mantido por lei e, de outra, as situações de fato, que existem em alguns países, em que todas as organizações sindicais se agrupam voluntariamente numa só federação ou confederação, sem que isto resulte direta ou indiretamente de disposições legislativas aplicáveis aos sindicatos e à criação de associações profissionais. O fato de trabalhadores e empregadores obterem vantagens, em geral, ao evitar a multiplicação do número de organizações competidoras, não parece suficiente, portanto, para justificar uma intervenção direta ou indireta do Estado e, sobretudo, a intervenção deste por via legislativa'. Embora apreciando, em todo sentido, o desejo de um governo de fomentar um movimento sindical forte, evitando os efeitos de uma indevida multiplicidade de pequenos sindicatos competidores entres si e cuja independência poderia ser comprometida por sua fraqueza, o Comitê observou que é preferível, nesses casos, que o governo procure estimular os sindicatos a se associarem livremente e a formarem associações fortes e unidas a impor, por via legislativa, uma unificação obrigatória que prive os trabalhadores do livre exercício de seus direitos sindicais e viole os princípios incorporados nas convenções internacionais do trabalho relativos à liberdade sindical. 9

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/americas/rolima/ilobrasilia/documents/publication/wcms_23 1054.pdf> Acesso em: 12. abr. 2015.

⁹⁶NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. 2011, p. 212-213.

⁹⁷Verbete nº. 287 do Comitê e Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Disponível

Como já mencionado, a existência espontânea de um sindicato uno difere da imposição de um sindicato único, na medida em que o primeiro é fruto da manifestação volitiva dos membros obreiros, no sentido de se filiarem a uma entidade forte e eficaz, enquanto o segundo reflete uma excrescência de um sistema corporativista, voltado para a repressão social. Destarte, tendo em vista a possibilidade de se criar mais de uma entidade, a eleição democrática por uma que melhor represente os desígnios da categoria ensejaria, indubitavelmente, o esforço da atuação sindical na busca por resultados positivos.

Veja-se que, a despeito da existência de mais de uma estrutura, pode vir a ocorrer a harmonia entre estas, porquanto atuem conjuntamente, de forma consentânea com os interesses maiores das categorias profissionais. Destarte, formar-se-ia um tipo de unidade segmentada, na qual a existência de mais de um órgão não derroga a sincronia das reivindicações sociais e laborais, refletindo-se disto uma atuação representativa fracionada, porém irmanada. Cabe, portanto, não confundir descentralização com desarticulação. Nesse sentido, a lição de Amauri Mascaro Nascimento:

Pluralidade sindical é o princípio segundo o qual, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham um interesse coletivo comum (...). Pluralidade orgânica e unidade de ação, como, também, unicidade orgânica e pluralidade de ação são variáveis do mesmo tema. Orgânica é a pluralidade na sua acepção maior. É a possibilidade, no sistema sindical, da coexistência de mais de um sindicato representativo e concorrente. Se os diversos sindicatos se unem numa atuação conjunta, dá-se a unidade de ação, embora organicamente sejam sindicatos separados. 98

Destarte, interpretando-se a Convenção n. 87 em conformidade com o contexto de liberdade sindical, conclui-se que esta busca estatuir a possibilidade de existência de múltiplos sindicatos representativos de uma categoria profissional, mesmo dentro da mesma base territorial, por meio de um sistema pluralista, no qual os obreiros optem livremente pelo sindicato que lhes seja mais favorável.

Nada obstante, ainda que exista um sindicato cujo âmbito de representatividade apresente-se maior, em virtude do número de componentes

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/americas/rolima/ilobrasilia/documents/publication/wcms_23 1054.pdf> Acesso em: 02. abr. 2015.

⁹⁸NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. p. 193.

associados, àqueles que não se vejam efetivamente refletidos nas condutas do sindicato de filiação majoritária seria facultada a participação em outra entidade, a fundação de um novo órgão ou ainda a abstenção de participar de qualquer sindicato.

5 POSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM VIRTUDE DA PERTINÊNCIA A TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Além do processo de elaboração do texto internacional e posterior subscrição, a entrada em vigor de um regramento convencional pode requerer o cumprimento de requisitos outros, em virtude de disposição final do próprio convênio firmado. No tocante às Convenções promanadas da Organização Internacional do Trabalho, persiste, geralmente, a exigência de um interregno mínimo de doze meses da ratificação por, pelo menos, dois Estados. No caso da ratificação posterior por um novo Estado, entrará o texto em vigor, para este, empós o período de doze meses do momento do depósito da ratificação. Ainda, a ratificação tem validade pelo prazo de dez anos, ocorrendo a renovação automática em inexistindo denúncia nos doze meses subseqüentes ao esgotamento deste período 100.

5.1 Procedimento de integração dos Tratados Internacionais

O processo de integração dos textos convencionais internacionais ao arcabouço jurídico-normativo interno dos países soberanos ratificadores relaciona-se ao processo de aprovação parlamentar interna¹⁰¹, dependendo este da corrente adotada. Tradicionalmente, a doutrina encara a existência de duas correntes clássicas: monismo e dualismo. A primeira teoria defende que o Direito Internacional Público e o Direito Interno constituem um sistema jurídico uno, persistindo uma

-

⁹⁹O conceito de ratificação é estabelecido no Decreto Nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que promulga a.Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: Artigo 2. 1. b) "ratificação", "aceitação", "aprovação" e "adesão" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm Acesso em: 15 abr. 2015.

¹⁰⁰ SUSSEKIND, Arnaldo. SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho**. 3 ed. Editora LTr,São Paulo 2000, p. 194.

A Constituição da OIT estabelece no artigo 19 (5) (b): "cada um dos Estados-Membros compromete-se a submeter, dentro do prazo de um ano, a partir do encerramento da sessão da Conferência (ou, quando, em razão de circunstâncias excepcionais, tal não for possível, logo que o seja, sem nunca exceder o prazo de 18 meses após o referido encerramento), a convenção à autoridade ou autoridades em cuja competência entre a matéria, a fim de que estas a transformem em lei ou tomem medidas de outra natureza". Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf> Acesso em: 20 abr. 2015.

relação de simbiose entre a ordem jurídica internacional e a nacional¹⁰². A segunda, em outro viés, defende a independência entre estes ordenamentos, que atuam paralelamente, ou como afirma Triepel, para a teoria dualista, o Direito Internacional Público e Direito interno "ce sont deux cercles qui sont en contact intime, mais qui ne se superposent jamais." ¹⁰³

Na sistemática brasileira, cabe ao Congresso Nacional "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional"¹⁰⁴, enquanto é de competência do Presidente da República a celebração de "tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional"¹¹⁶. Quanto à hierarquia dos tratados no contexto jurídico brasileiro, Flávia Piovesan ressalta a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da qualificação destes tratados, apontando quatro aspectos relevantes jurisprudenciais:

a) o entendimento jurisprudencial até 1977, que consagrava o primado do Direito Internacional; b) a decisão do Recurso Extraordinário n. 80.004, em 1977, que equiparou juridicamente tratado e lei federal; c) a decisão do Habeas Corpus n. 72.131, em 1995, que manteve, à luz da Constituição de 1988, a teoria da paridade hierárquica entre tratado e lei federal; e, finalmente, d) a decisão do Recurso Extraordinário n. 466.343, em 2008, que conferiu aos tratados de direitos humanos uma hierarquia especial e privilegiada, com realce às teses da supralegalidade e da constitucionalidade desses tratados, sendo a primeira a majoritária. 105

¹⁰² A teoria monista pode ser encarada, ainda, sob dois ângulos, no entender de Kelsen: "Se o Direito internacional e o Direito estadual formam um sistema unitário, então a relação entre eles tem de ajustar-se a uma das duas formas expostas. O Direito internacional tem de ser concebido, ou como uma ordem jurídica delegada pela ordem jurídica estadual e, por conseguinte, como incorporada nesta, ou como uma ordem jurídica total que delega nas ordens jurídicas estaduais, supra-ordenada a estas e abrangendo-as a todas como ordens jurídicas parciais. Ambas estas interpretações da relação que intercede entre o Direito internacional e o Direito estadual representam uma construção monista. A primeira significa o primado da ordem jurídica de cada Estado, a segunda traduz o primado da ordem jurídica internacional" KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p.233.

Tradução livre: "são dois círculos que estão em contato íntimo, mas que não se sobrepõem jamais". TRIEPEL, Heinrich. Les rapports entre le droit interne et le droit international. Recueil dês Cours de l'Académie de Droit International. Paris, Hachette, tome 1, 1923. p. 83.

Artigos 49, I e 84, VIII, da Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 abr. 2015.

¹⁰⁵PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.14. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 134.

5.2 Teorias sobre a incorporação dos Tratados de Direitos Humanos

No tocante à integração legislativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, a *Lex Fundamentallis* de 1988 originalmente previa que "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" ¹⁰⁶, afirmando-se, doutrinariamente, em virtude desta previsão, que as normas internacionais possuiriam caráter constitucional material, na medida em que "preenchem e complementam o catálogo de direitos fundamentais previsto pelo texto constitucional" ¹⁰⁷.

Nada obstante, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de existência de paridade entre a legislação ordinária brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados, mormente em virtude da redação dos artigos 102, inciso III, alínea b e 105, inciso III, alínea a, ambos da Constituição Federal. Mencionados dispositivos estabelecem o mesmo procedimento para o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de Recurso Extraordinário interposto contra decisão que declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e para o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de Recurso Especial contra decisão que contrarie tratado ou lei federal ou lhes negue vigência. A este teor, veja-se a decisão do Habeas Corpus 72.131/RJ, que consagrou o seguinte entendimento:

(...) uma vez promulgada, a convenção passa a integrar a ordem jurídica em patamar equivalente ao da legislação ordinária. Assim, a nova disciplina da matéria, ocorrida a partir de 6 de novembro de 1992, implicou na derrogação do Decreto-Lei 911/69, no que se tinha como abrangente da prisão civil da hipótese de alienação fiduciária. O preceito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, limitador da prisão por dívida passou a viger com a estatura da legislação ordinária, suplantando, assim, enfoques em contrário, relativamente a essa última, até então em vigor 108

BRASIL: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Habeas Corpus 72.131-RJ, Relator Min. Marco Aurélio Mello, Plenário, julgamento em 23.11.1995. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573 Acesso em: 15 abr. 2015

-

¹⁰⁶Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 abr. 2015.

¹⁰⁷PIOVESAN, Flávia. op. cit. 2013. p. 115.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, que incluiu o §3º ao art. 5º da Constituição Federal, a efetivação dos textos internacionais de Direitos Humanos no ordenamento interno obedece a seguinte disposição: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". 109 Mencionada alteração fundamentou a mudança do pensamento jurisprudencial, em 2008, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 488.343, que resguardou a tese da "supralegalidade" dos tratados de direitos humanos, a partir da qual estes, mesmo quando não aprovados nos moldes de emenda constitucional, quedariam em posição de superioridade em relação à legislação ordinária. Por oportuno, ressalte-se que, anteriormente à reforma constitucional, o Ministro Sepúlveda Pertence havia estabelecido sua intelecção neste sentido, proferindo o seguinte entendimento, em sede de julgamento do RHC no 79.785-RJ:

Se assim é, à primeira vista, parificar às leis ordinárias os tratados a que alude o art. 5°, § 2°, da Constituição, seria esvaziar de muito do seu sentido útil a inovação, que, malgrado os termos equívocos do seu enunciado, traduziu uma abertura significativa ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Ainda sem certezas suficientemente amadurecidas, tendo assim (...) a aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas - até, se necessário, contra a lei ordinária - sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes. (RHC no 79.785-RJ, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.11.2002)

Além destas teses, existe atualmente corrente doutrinária que defende o caráter de supraconstitucionalidade dos direitos humanos, estabelecendo a supremacia dos tratados de direitos humanos em relação à ordem constitucional dos países ratificadores. Esposando tal entendimento, Celso Albuquerque de Mello afirma que "norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo

¹⁰⁹Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 15 abr. 2015.

naquele caso em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada" ¹¹⁰

5.3 Convenção N. 87 da OIT como Tratado Internacional de Direitos Humanos

Destarte, no cenário atual, o Legislador brasileiro qualifica-se como a figura competente para estabelecer a pertinência do Tratado Internacional à temática de Direitos humanos, bem como a natureza hierárquica deste em face do ordenamento interno, determinando, portanto, se terá caráter de supralegalidade ou constitucionalidade¹¹¹. Neste sentido, tendo em vista a disparidade existente entre as disposições constantes na Convenção N. 87 da Organização Internacional do Trabalho e o Art. 8º, inciso II, da Constituição Federal Brasileira, seria possível promover a adoção do texto internacional com quórum qualificado de emenda constitucional? Respondendo a este questionamento, Costa e Gomes propõem a possibilidade de integração como emenda constitucional, derrogando o conteúdo original do artigo 8º, inciso II, na medida em que este vai de encontro à disposição existente no *caput*. Nesse sentido:

Se ratificada conforme o procedimento previsto no §3° do Artigo 5°, a Convenção 87 terá hierarquia de emenda constitucional. Voltando ao seu conflito com o inciso II do Artigo 8°, esse se daria entre duas normas, uma hierarquia de texto original da Constituição – poder constituinte originário - e a outra com hierarquia de emenda – poder constituinte derivado. Por certo, a Emenda à Constituição pode ser inconstitucional diante do texto original, porém será esse o caso? A Convenção 87 garante o princípio da liberdade sindical, também reconhecido pelo caput do Artigo 8° da Constituição Federal. O inciso II é uma regra constitucional, que limita o exercício da liberdade sindical, não sendo um direito fundamental – não existe o direito fundamental à unicidade sindical! – mas, uma limitação a um direito fundamental. A regra constitucional sobre a unicidade sindical, portanto, não pode ser considerada como compondo o rol das cláusulas pétreas, sendo, portanto, modificável por força de emenda. A internalização da Convenção

¹¹⁰MELLO, Celso A. *O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal*. In: TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 27.

¹¹¹Flávia Piovesan defende que todos os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados são, pelo menos, materialmente constitucionais. Nesse sentido: "Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do quorum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O quorum qualificado está tão somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a "constitucionalização formal" dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno." PIOVESAN, Flávia. 2013. p. 128.

87 na ordem jurídica brasileira com a hierarquia de Emenda Constitucional teria, assim, o poder de revogar o Inciso II do Artigo 8° da Constituição. 112

Essa perspectiva se justifica ainda mais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, a partir do qual, em existindo divergência de tratamento entre a norma internacional e a norma interna em questão de direito humano, a decisão darse-á *in dubio pro homine*. Quanto incontroversa qualificação da Convenção n. 87 da OIT como tratado internacional de Direitos Humanos, destaque-se o constante no Pacto de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de Direitos Sociais, Culturais e Econômicos, ambos ratificados em 4 de janeiro de 1992 e promulgados pelo Decreto Presidencial n. 592, que dispõem igualmente:

Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir as garantias previstas na referida Convenção. 113

Por fim, corroborando com a necessidade de incorporação dos preceitos atinentes à liberdade sindical no ordenamento interno brasileiro, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho elenca, sob a égide do mesmo documento, os direitos fundamentais do trabalho que devem ser observados pelos

¹¹² COSTA, José Augusto Fontoura; GOMES, Ana Virgínia Moreira. O §3° do artigo 5° da Constituição Federal e a internalização da Convenção 87 da OIT. In: *Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA – Manaus*. 2006.

¹¹³Nos textos destes documentos, a liberdade sindical também resta assegurada. Nesse sentido, dispõe o art. 8º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que "os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir: a) O direito de toda pessoa de fundar com outras, sindicatos e de filiar-se ao sindicato de escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias (...) c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas" e o art. 22 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que "toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.O exercício desse direito estará sujeito apenas ás restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia." disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm

ehttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm Acesso em: 20 abr. 2015.

Estados-membros. Costa e Gomes ressalta que todos os direitos então consagrados possuíam fundamento já em textos anteriores provenientes da Organização. Neste sentido, estabelece que a Conferência Internacional do Trabalho:

Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório:
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A ausência de ratificação da Convenção n. 87 da OIT no ordenamento brasileiro reflete, portanto, um anacronismo da legislação social, estagnada esta em face das novas discussões emergentes do dinamismo ínsito às relações laborais modernas. Sobre a necessidade de superação deste modelo:

If the modernisation of labour Law in Brazil allows increased scope for collective bargaining, how can collective bargaining be aneffective means of labour regulation while the trade union structure is still lagging behind the old corporatist order? Brazil needs trade union reform, or it runs the risk of getting left behind and remaining mired in the debate about unicity and the lack of freedom of association. While other countries are already exploring new forms of collective organization and bargaining, including transnational negotiation, we still remain attached to the imposition of category, unicity and mandatory trade unions dues. 114

Desta feita, a exemplo de outros sistemas sindicais, a legislação social brasileira deve atender aos ditames da liberdade sindical, estatuídos internacionalmente. Nesse sentido, emerge da presente etapa de evolução dos Direitos Humanos no contexto internacional a necessidade de sincronia do sistema sindical brasileiro com os aspectos essenciais da liberdade sindical, mormente no que concerne à pluralidade como possibilidade ao titular do direito de fundação do sindicato, qual seja o trabalhador.

GOMES, Ana Virgínia Moreira. Human Rights at Work: Perspectives on Law and Regulation. United Kingdom. Hart Publishing Ltd. 2010. p. 117.

6 SISTEMAS DE LIBERDADE SINDICAL NO MUNDO: POSSIBILIDADES DE MANTER A REPRESENTAÇÃO EFICAZ EM FACE DO PLURALISMO

A despeito de configurar o modelo mais aproximado de representação democrática, porquanto pautado na opção livre dos obreiros pela estrutura sindical que os reflete, a possibilidade de pluralismo sindical desemboca na possibilidade de distorções de ordens diversas. Mencionados pontos tendem a refletir a problemática da dispersão da representação ocasionada pela existência de mais de um sindicato representando a mesma categoria. Neste azo, destaca-se a intelecção de Orlando Gomes e Elson Gottschalk, partidários do monismo sindical:

A representação coletiva dos interesses de uma profissão inteira, por um só sindicato, seria uma consequência lógica de indivisibilidade desses interesses. Não se compreenderia muitos sindicatos representando uma só profissão, até porque a evolução histórica do fenômeno demonstra que toda vez que a formação profissional se faz representar por vários organismos, as lutas decorrentes dessa situação acabam por enfraquecer e fragmentar o sindicalismo. Ademais, surge o problema da representação para os efeitos da negociação coletiva. Sendo vários os grupos profissionais organizados dentro de uma única profissão, qual deles deve representá-la quando houver de celebrar a convenção coletiva?

Porquanto o alijamento da unicidade sindical do sistema confederativo brasileiro encontre seu maior óbice na afirmação de que a pluralidade ocasionaria um imediato divisionismo do interesse coletivo, perfaz-se necessário que a reforma do sistema vise, igualmente, à promulgação de instrumentos que viabilizem a expressão da vontade obreira de forma eficaz.

Deste modo, deve-se prezar por um sistema pluralista que, para além de valorizar a representação democrática, também evita a debilidade porventura ocasionada por uma ausência de sincronia de atuação dos sindicatos menores. Neste quadro, questiona-se: como funcionam os sistemas sindicais respaldados na liberdade associativa?

Os regimes jurídicos dos países que consagraram a liberdade sindical em conformidade com os termos da Convenção N. 87 podem ser classificados como "autônomos" ou "heterônomos". Nos primeiros, inexiste legislação interna específica,

¹¹⁵GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho.* 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 588-589.

porquanto a liberdade sindical configura-se como prerrogativa anterior mesmo ao direito interno. Neste, os próprios grupos sindicais estabelecem seus regramentos, pautados unicamente nos postulados internacionais que garantem a liberdade sindical ."116 Este sistema pode ser identificado na Alemanha, na Bélgica, na Suécia, na Itália e no Uruguai. Por outro lado, o sistema heterônomo, identificado em países como Brasil, Colômbia e México, se qualifica pela interferência estatal, em maior ou menor grau, na regulamentação dos direitos sindicais.

Mencionada qualificação não se presta, contudo, a oferecer um panorama acerca da interferência estatal direta e concreta nos sindicatos, tendo em vista que, a despeito de regular os aspectos concernentes à atividade obreira, a legislação social de alguns países heterônomos tende a unicamente consagrar os direitos sindicais, sem ensejar o controle estatal ou a limitação destas prerrogativas. Para aferir tanto, perfaz-se necessária a análise detida de cada sistema, mormente no que concerne à possibilidade de pluralidade sindical.

6. 1 O modelo sindical francês: sindicato mais representativo

No sistema sindical francês, a liberdade sindical é assegurada constitucionalmente no preâmbulo da Constituição de 27 de outubro de 1946, que determina que "todo homem pode defender os seus direitos e os seus interesses pela ação sindical e aderir ao sindicato de sua escolha" Destaque-se, inicialmente, que neste sistema, ao contrário do que ocorre no brasileiro, a liberdade sindical, além de assegurada, transparece integralidade, não sofrendo condições constitucionais. Portanto, nada obstante intervindo no modo como a vida sindical se estrutura, a legislação francesa unicamente coordena e assegura a liberdade sindical, reforçando-a.

Ressalte-se, ainda, que no tocante à negociação coletiva, o sistema francês conjuga o critério da "maior representatividade". Neste modelo, embora o reconhecimento de uma unidade sindical não impeça o reconhecimento de outra

¹¹⁶SUSSEKIND, Arnaldo.op. cit. 2000. p. 324-325.

Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-

unidade representativa da mesma categoria, nos casos de ajuste laboral coletivo, é necessário um certo nível de coerência e harmonia nas reivindicações propostas.

Desta forma, para que este sistema se apresente eficaz, configuram-se necessários alguns pressupostos, inerentes ao próprio pilar do critério, qual seja a ampla representação dos obreiros. Neste talante, questiona-se: como estabelecer critérios de representação? Esta celeuma é identificada em todos os modelos que pretendam ser legitimamente democráticos. No caso do sistema sindical francês, o *Code Du Travail* prevê os requisitos de escolha da entidade que se qualificará como parte nas tratativas e na conclusão dos termos transacionados. Neste sentido:

Article L2121-1

La représentativité des organisations syndicales est déterminée d'après lês critères cumulatifs suivants: 1° Le respect des valeurs républicaines; 2° L'indépendance; 3° La transparence financière; 4° Une ancienneté minimale de deux ans dans le champ professionnel et géographique couvrant le niveau de négociation. Cette ancienneté s'apprécie à compter de la date de dépôt légal des statuts; 5° L'audience établie selon les niveaux de négociation conformément au articles L. 2122-1, L.2122-5, L. 2122-6 et L. 2122-9; 6° L'influence, prioritairement caractérisée par l'activité et l'expérience; 7° Les effectifs d'adhérents et les cotisations.

A partir deste critério é eleito o chamado, doutrinariamente, "sindicato mais representativo", respaldado em um sistema a partir do qual uma só entidade toma frente do movimento em determinado momento. ocorrendo. costumeiramente, no contexto de efetivação de negociações coletivas com os empregadores. Esta escolha não deve obstruir, contudo, a representação das estruturas sindicais minoritárias, bem como de toda a categoria profissional, tendendo a evitar a desorganização e a desarticulação do movimento. Neste sistema, os obreiros permanecem gozando de sua capacidade volitiva, na medida em que permanecem filiados ao órgão que optaram para refletir seus interesses.

¹¹⁸ Tradução livre: a representatividade das organizações sindicais é determinada de acordo com os critérios cumulativos a seguir: 1º O respeito dos valores republicanos; 2º A independência; 3º A transparência financeira; 4º Uma antiguidade mínima de dois anos no âmbito profissional e geográfico que abrange o nível de negociação. Essa antiguidade é aferida a partir da data de depósito dos estatutos; 5º A assembleia estabelecida de acordo com os níveis de negociação conforme aos artigos L. 2122-1, L.2122-5, L. 2122-6 e L. 2122-9; 6º A influência, prioritariamente caracterizada pela atuação e pela experiência; 7 º Os efetivos de filiação e contribuição. Texto original disponível em http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072050 Acesso em 03 abr. 2015.

Discorrendo sobre a experiência deste modelo na França, Amauri Mascaro Nascimento observa que:

A pluralidade sindical exige corretivos. São assim entendidos mecanismos destinados a abrandar as suas consequências. São técnicas que tendem para atitudes unificadoras. Na França, esses corretivos têm fórmula: o conceito de sindicato mais representativo. Desse modo, diante de dois ou mais sindicados na mesma esfera, o mais representativo atuará em nome dos demais trabalhadores nos casos de ação conjunta. A lei fixa requisitos para a escolha do sindicato mais representativo: número de efetivos, independência do sindicato, volume das contribuições, experiência e antiguidade e, até mesmo, sua atuação durante a ocupação e a resistência francesa à invasão nazista. ¹¹⁹

Preserva-se, portanto, a liberdade sindical, sem, contudo, deturpar a representação integral dos anseios da categoria profissional. Nesse sentido, cumpre destacar que a Constituição da OIT referencia diretamente o sistema ora propugnado, porquanto reste estatuído em seu art. 3, item 5, que "os Estados-Membros comprometem-se a designar os delegados e consultores técnicos não governamentais de acordo com as organizações profissionais mais representativas, tanto dos empregadores como dos empregados, se essas organizações existirem." 120

De antemão, ressalte-se que estes requisitos não são estanques, porquanto cada Estado deva adotar as especificidades que melhor se adéquem ao modelo sindical propugnado. De forma geral, a Organização Internacional do Trabalho¹²¹ estabelece que, primeiramente, o órgão responsável pela escolha da estrutura representativa deve ser independente. Esta autonomia em relação às demais estruturas tende a resguardar uma conduta imaculada de influências externas aos anseios da categoria. Doutro giro, a escolha da entidade não deve ser permanente, de forma a garantir a rotatividade de estruturas representantes, bem como evitar a acomodação daqueles que devem refletir os desígnios dos obreiros. Por fim, deve-se garantir aos sindicatos preteridos o direito de solicitar novo procedimento de escolha empós determinado interregno razoável.

¹²⁰Disponível em http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf>. Acesso em: 28 set. 2014.

¹¹⁹NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. 2012. p. 194

¹²¹ MENEZES, Mauro de Azevedo. **Definição do sindicato (mais) representativo: pressupostos, problemas e alternativas**. Revista Direito Mackenzie, ano 3. n. 1. 2002. p. 223-241.

6.2 Superação do corporativismo no sistema sindical italiano

No modelo sindical italiano, a escassez de previsões normativas acerca da forma como deve ser estruturado o sistema sindical reflete na preocupação estatal com o sobrepujamento do histórico corporativista, que teve suas bases, mundialmente, na experiência conjugada por aquele país. Nesse sentido, visando afastar o atua modelo do anteriormente praticado, a Constituição Italiana estabelece:

Art. 39. L'organizzazione sindacale è libera. Ai sindacati non può essere imposto altro obbligo se non la loro registrazione presso uffici locali o centrali, secondo le norme di legge. È condizione per la registrazione che gli statuti dei sindacati sanciscano un ordinamento interno a base democrática. I sindacati registrati hanno personalità giuridica. Possono, rappresentati unitariamente in proporzione dei loro iscritti, stipulare contratti collettivi di lavoro con efficacia obbligatoria per tutti gli appartenenti alle categorie alle quali il contratto si riferisce. ¹²²

A despeito da previsão normativo-programática, nunca adveio posterior regulamentação determinando os requisitos para o registro sindical, mormente a alegada "base democrática". Destarte, se por um lado reconhece-se o reconhecimento formal das unidades sindicais, por outro delega-se à legislação infraconstitucional a regulação da concessão deste registro.

Por esta razão, em decorrência do estigma histórico italiano, que conspurcava a crença na atuação verdadeiramente livre e isenta de intervenções estatais diretas, ocorreu um movimento de proliferação de organizações sindicais erigidas independentemente de registro, atuantes na defesa das prerrogativas obreiras, a despeito da ausência de personalidade jurídica formal.

Sua formação decorre do direito geral de associação e a regulação de cada uma destas entidades encontra respaldo nos estatutos por estas elaborados, fundamentando-se, para tanto, no Código Civil italiano. Neste sentido, ao próprio sindicato é incumbida a tarefa de determinar o âmbito e o grau de atuação, bem como especificar a característica que deve ser pertinente a seus membros.

¹²²Disponível em: < http://www.governo.it/Governo/Costituzione/principi.html> Acesso: 04 abr. 2015.

Desta possibilidade, emerge a existência de sindicatos italianos horizontais e verticais, ensejando a união de trabalhadores de forma intercategorial e intersetorrialmente e nacional, regional e municipalmente. Constrói-se, portanto, não apenas a pluralidade sindical, como possibilidade de constituição de diversas entidades representativas, mas também o chamado pluralismo sindical, fundando na autonomia privada coletiva, o que justifica a constituição de estruturas baseadas nos mais diversos liames: profissionais, políticos, ideológicos, culturais, territoriais, sociais, ambientais, religiosos, dentre outros. Este é um sistema que melhor respeita os anseios das bases, tão diversas, cujos anseios dificilmente podem ser albergados sob a égide de uma mesma confederação.

6.3 Sindicato local: tendência norteamericana

No modelo sindical norte-americano, também alinhado com a permissividade de pluralidade 123, nota-se a prevalência do sindicalismo por empresa, no qual o nível de negociação ocorre em uma base local. Neste sistema, existem unidades de negociação, cuja delimitação escapa ao conceito de "categoria econômica" adotado no Brasil.

A partir do disposto na seção 9 do *National Labor Relations Board*, os empregados pertencentes aos quadros de uma empresa elegem o sindicato que julgarem representativo, sendo que este procedimento de escolha deve ser renovado sempre que houver postulação de metade mais um dos trabalhadores¹²⁴. A partir da qualificação do sindicato como entidade representativa, este passa a firmar contratos coletivos com os empregadores, formando uma via de negociação específica para regular as relações laborais dentro de um só ente empresarial.

Nada obstante mencionado sistema qualifique-se como tradicional, atualmente existe uma tendência dos sindicatos à ampliação da representação de

¹²³Veja-se que a crise de representatividade americana não está relacionada à existência de múltiplas entidades. Nesse sentido, o entendimento do diretor-adjunto do escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Stanley Gacek: "Essa crise de representatividade (e o resultante déficit democrático) não são os produtos de uma falta de vontade dos trabalhadores e trabalhadoras americanas a sindicalizar-se, e nem são os produtos de uma estrutura sindical bastante plural na escala macro." GACEK. Stanley. **Das práticas democráticas, segundo a OIT.** In III Congresso Internacional de Direito Sindical, 2015..

¹²⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. op. cit. 2012. p. 82.

categorias profissionais diversas em âmbitos outros. Tal movimento se verifica em virtude da união de empregadores em grandes e poderosas corporações. Assim, para fazer frente a estas consolidações patronais, muitos sindicatos têm se unido em coalizões, de sorte a levar a vontade obreira também ao âmbito "interempresarial".

6.4 O exemplo alemão de unidade sindical espontânea

No modelo alemão, o direito de associação erige-se, de forma geral, no art. 9°, parágrafo 3°, da Constituição, inexistindo a submissão à análise externa de qualquer requisito. Nada obstante, a tendência neste país é de que os trabalhadores unifiquem-se, espontaneamente, em tordo de uma só entidade, instaurando-se uma unidade sindical voluntária. Nesse sentido:

A characteristic feature of today's union structure in Germany is the fact that different politic and ideological wings are amalgamated in one association. This means that within the union movement there is no political or ideological fragmentation (so-called principle of amalgamated unions). 125

Na Alemanha existem três correntes sindicais relevantes, de cunho interprofissional, condutoras do movimento obreiro 126. Persistem, portanto, a federação dos sindicatos alemães, ao qual pertencem as entidades relacionadas ao ramo industrial; o sindicato dos servidores públicos; e a "Federação dos sindicatos cristãos", apontados por aquele autor como "pelegos". Estes organismos são responsáveis pela coordenação externa e política do movimento, exercendo, contudo, pouco poder na regulamentação específica das prerrogativas obreiras.

Paralelamente, os sindicatos, constituídos em nível federal, regional ou local, sendo estes os diretamente responsáveis pelas negociações e pelo deslinde dos conflitos entre trabalhadores e empregadores. No tocante ao reconhecimento da capacidade para efetuar negociações coletivas, a única regulamentação consagrada legislativamente consiste no texto constitucional mencionado, cuja disposição resume-se a obstar interferência estatal na condução das atividades associativas.

¹²⁶SCHUBERT, Jens M. O direito coletivo do trabalho na Alemanha. In PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs). Temas de Direito Sindical. Homenagem a José Cláudio Monteiro de Brito Filho. São Paulo: Ed. LTr. 2011. p. 100.

¹²⁵REIMANN, Mathias; ZEKOLL, Joachim (Ed.). Introduction to German law. Kluwer Law International, 2005. p. 305.

Mencionado caractere, segundo Jens M. Schubert, chefe do departamento jurídico da Federação dos Sindicatos Alemães (DGB), finda por ensejar o surgimento de problemas no tocante à capacidade de figurar como parte nos ajustes obreiros. É nesse sentido que a jurisprudência firmou uma série de requisitos cuja verificação importa na legitimidade da representação.

Primeiramente, aponta-se a necessidade de busca constante do resguardo e melhoria das condições de trabalho, tendo em vista ser este o escopo da própria estrutura firmada, que se constitui voluntaria e permanentemente em prol da defesa das prerrogativas de seus membros. O segundo requisito consiste na existência de uma condução interna das atividades corporativas de forma democrática, possibilitando-se a manifestação das opiniões e a participação dos obreiros na tomada de decisões no que concerne à política sindical exercida pela entidade, que deve se estabelecer de forma independente às forças externas.

Por fim, a estrutura deve possuir o chamado doutrinariamente "poder social" 127, ideia aliada aos caracteres imanentes da entidade que permitem seu status de ente representativo. Nesse sentido:

A trade union must be able to perform its tasks. (...) In order to be recognized as a trade union competent to conclude collective agreements, an employees' association must hence guarantee proper performance of these tasks. (...) It all depends whether or not the association is capable of fulfilling its tasks within the frame of its self-determined scope of competences. ¹²⁸

Destarte, a despeito da inexistência de requisitos no plano normativo, bem como da ausência de um credenciamento oficial, as condições acima mencionadas objetivam à aproximação da representação da vontade real do trabalhador, mormente se considerarmos que o critério quantitativo não é apontado pelo Judiciário como pertinente à avaliação propugnada. A possibilidade de

¹²⁸WEISS, Manfred; SCHMIDT, Marlene. *Labour law and industrial relations in Germany*. Kluwer Law international, 2008. p. 440-442.

-

¹²⁷"Os alemães parecem ter resolvido melhor o problema da compatibilização da liberdade de organização com a real capacidade de ação dos sindicatos de trabalhadores. Lá, o que dá identidade a um sindicato não é o carimbo oficial, mas a observância da efetividade da representação, frente ao poder econômico. Exercitar verdadeira "pressão" sobre o patronato é pressuposto inarredável para que se reconheça em uma entidade, dita sindical, a legitimação para a contratação coletiva, nos termos do § 2º, seção I, da Lei de Contratação Coletiva Alemã." Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984

instituição da unidade de ação, com envolvimento direto das entidades minoritárias no processo de decisão, consiste método abalizador do sistema de liberdade sindical alemão.

O modelo de sindicalismo germânico consubstancia o maior argumento contra a alegação de que a pluralidade sindical, como aspecto inerente à liberdade sindical, ensejaria a fragmentação sindical. A este teor, veja-se o já citado parecer proferido pelo Senador José Eduardo Dutra, apontando a coesão do movimento sindical alemão, consubstanciada na vontade obreira desimpedida:

É curioso notar que em um país como a República Federal da Alemanha, onde o conjunto formal de assalariados é da ordem de 50 milhões (e a população total é a metade do Brasil), existem menos de vinte sindicatos, não obstante o art. 9º do Texto Constitucional Alemão assegurar a irrestrita liberdade de organização sindical. No Brasil, por outro lado, para um universo de, segundo dados recentes do IBGE, menos de 20 milhões de empregados formais (e o dobro da população, em relação à Alemanha), à guisa de prestígio à unicidade "fortalecedora" de sindicatos, pululam mais de dez mil sindicatos nos registros oficiais 129

Nesse sentido, propugna-se pela Reforma Sindical tendente a ensejar uma maior correlação entre as intenções da classe trabalhadora e as medidas de atuação sindical perpetradas pelas entidades representativas. Visando, portanto, à alteração do sistema falido que ora se identifica, conspurcado de distorções e incongruências, algumas Propostas de Emenda a Constituição já tramitaram no legislativo. A despeito de objetivarem, em geral, a reforma drástica do modelo sindical, cada uma destas proposições formula diferentes saídas à problemática do sindicato único como imposição da unicidade constitucional.

http://bancariosmuriae.org.br/uploads/convencoeseacordos/ntml/y/kbnwq5nnqunnpu84qe60nmv2j_r 6ecuyi6y8lj8n2k65n2mtnopsgxgpcbkcnt_uhv1hipsswxj_3pdr_qeys8fcydrl71dft2.html> Acesso em: 01 abr. 2015.

1

¹²⁹Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984 (Projeto de Decreto Legislativo nº 58-B, de 1984, na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção nº 87, relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: http://bancariosmuriae.org.br/uploads/convencoeseacordos/html/y7kbnwq5nhquhnpu84ge6ohmv2j r

7 PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO TENDENTES À REESTRUTURAR O MODELO SINDICAL ATUAL

Em virtude de todos os problemas ensejados pelo sistema de monopólio sindical, característico de um movimento enfraquecido e antidemocrático, encetouse mais de uma vez no Brasil processo legislativo objetivando a modificação do texto constitucional, no sentido de extirpar da Carta Magna os fatores defasados que mantêm vigente o corporativismo arcaico, quais sejam o modelo de financiamento compulsório e a imposição do sindicato único.

7.1 PEC 29/03

Nesse sentido, destaque-se a Proposta de Emenda Constitucional n. 29/03, apresentada pelos Deputados Maurício Rands e Vicente Paulo da Silva, cujos objetivos consistem em:

- a) reconhecimento pleno das centrais sindicais e das organizações nos locais de trabalho;
- b) substituição processual sem limitações, abrangendo sindicato, federação, confederação ou central sindical;
- c) obrigatoriedade de desconto e repasse aos sindicatos das contribuições voluntárias dos empregados;
- d) vedação da conduta anti-sindical, com previsão de tutela antecipada específica para reintegrar no emprego ou anular ato de retaliação contra o trabalhador em virtude de sua participação na vida sindical;
- e) eliminação da unicidade sindical, com a solução dos conflitos pela legitimidade para negociar, sendo os conflitos resolvidos pelas centrais sindicais ou pela mediação e arbitragem. ¹³⁰

Mencionada proposta apresenta algumas impropriedades técnicas no que diz respeito à temática da pluralidade sindical no que diz respeito ao exercício da legitimidade de negociação. Nesse sentido, cumpre trazer as críticas tecidas por José Sady:

¹³⁰Segundo Parecer do Relator, Dep. João Paulo Lima, pela admissibilidade desta e da PEC n. 121/03 apensada, apresentado em 07 de maio de 2013. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=110958>. Acesso em: 10 out. 2014.

O discurso da PEC fala em negociação entre as centrais (uma "comissão mista" das centrais) ou mediante "mediação e arbitragem". Aquele "sindicato único" que não for propriedade de nenhuma central sindical vai ter que entrar também neste garrafão da "arbitragem".

E quem vai arbitrar? Quem vai dizer qual dos "sindicatos únicos" será o "sindicato único" de verdade? A arbitragem, é claro, diz a PEC. Ora, mas, quem são estes árbitros, como serão escolhidos, não fica delimitado. Terá que ser um poder, mas que homens terão este poder? A PEC não o diz. 131

Veja-se que esta Proposta de Emenda Constitucional, arquivada em 31 de janeiro de 2015, foi desarquivada, em virtude do REQ 178/2015, efetuado pelo autor da proposta, Deputado Vicentinho, de sorte que seguirá no estágio no qual se encontrava antes do arquivamento, ou seja, sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados¹³².

7.2 PEC 369/05: reforma ou maquiagem?

Posteriormente, em decorrência dos debates ocorridos durante conferências do Fórum Nacional do Trabalho (FNT), o Poder Executivo elaborou a Proposta de Emenda Constitucional n. 369/2005, modificando a redação dos artigos 8º, 11, 37 e 114, atualmente apensada à PEC n. 314/04, sob análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. No tocante à unicidade sindical, a sugestão de alteração estabelece a seguinte redação para o inciso II do artigo 8º:

II - o Estado atribuirá personalidade sindical às entidades que, na forma da lei, atenderem a requisitos de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação que assegurem a compatibilidade de representação em todos os níveis e âmbitos da negociação coletiva 133

Ficha de Tramitação da Proposta disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=110958 Acesso em 05 mai. 2015.

em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=280671&filename=Tramitacao-PEC+369/2005. Acesso em: 01 out. 2014.

¹³¹Sady, João José. Reforma sindical: o que a PEC nº 29/2003 pretende é a manutenção do princípio da unicidade. Publicado em setembro de 2003. Disponível em http://jus.com.br/artigos/4279/reforma-sindical-o-que-a-pec-n-29-2003-pretende-e-a-manutencao-do-principio-da-unicidade. Acesso em: 29 set. 2014.

Destarte, veja-se que, embora alijando do texto constitucional o princípio do monismo sindical, a PEC n. 369 o faz apenas em sentido formal, porquanto subsiste o reconhecimento de personalidade apenas àquelas entidades que se qualifiquem suficientemente, na percepção externa do Poder Público, para *status* de sindicato.

Noutro liame, propõe-se ainda, por meio do Anteprojeto de Lei das Relações Sindicais, o instituto da "exclusividade de representação", consistente este na possibilidade de estruturas sindicais fundadas anteriormente às alterações e que cumpram os requisitos de efetiva representatividade e de alteração dos estatutos, consagrarem-se como sindicato único da categoria. Para a aquisição da prerrogativa da exclusividade, ainda, seria necessária a realização de assembleia geral de filiados e não-filiados, na qual se delibere pela qualificação da estrutura como representativa.

Nesse ângulo, veja-se que este sistema de exclusividade de representatividade outorgada, o art. 8º do ALRS estabelece ainda que "a aquisição da personalidade sindical, que habilita ao exercício das atribuições e das prerrogativas sindicais, depende de prévio registro dos atos constitutivos da entidade e do reconhecimento de representatividade". Ou seja, empós reconhecimento em assembleia, os atos constitutivos deverão ser analisados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que aferirá a possibilidade de conceder a representatividade ao órgão postulante, deferindo, então a "personalidade sindical".

Ainda, além do procedimento acima esmiuçado, a "personalidade sindical" poderá, por meio do sistema propugnado, ser deferida de forma "derivada", caso o sindicato postulante do *status* confirme a filiação a uma central sindical, confederação ou federação possuidora de "representatividade comprovada". Esta modificação, em vez de resguardar a liberdade sindical associada às bases, transparece a intenção de deslocar o poder de decisão para os órgãos de cúpula. Destaque-se, a este teor, o entendimento de Cláudio César Grizi Oliva, no que diz respeito a esta previsão:

Não por outra razão, seus projetos de reforma sindical pressupõem o alcunhado "sindicalismo invertido", com as centrais sindicais finalmente reconhecidas legalmente, mais instaladas na cúpula, próximas do governo

estatal, de maneira convenientemente promíscua, e já financiadas por dinheiro público na monta dos bilhões do Fundo de Amparo ao Trabalhador, encarregadas de gerir os valores e as entidades sindicais de nível inferior irradiando-se o poder do alto para baixo, em direção ao povo que constitucionalmente deveria emaná-lo e não recebê-lo na forma de benesses cooptativas. 134

Se por um lado instituir-se-ia a possibilidade de criação de mais de um sindicato por categoria em uma mesma base territorial, por outro vigoraria a possibilidade de apenas um sindicato receber a "personalidade sindical". Mencionada previsão entra em confronto com o sistema do "sindicato mais representativo", porquanto deixam de ser respeitados vários dos preceitos atinentes ao modelo, como a rotatividade de representação e a participação indispensável das entidades minoritárias do processo de negociação.

Impende destacar que modelo pluralista preconizado internacionalmente não diz respeito ao deferimento da personalidade sindical, porquanto nele todos os sindicatos menores a mantenham, a despeito da existência de uma entidade maior, eleita como a mais representativa. O que ocorre, em verdade, é a negociação, em torno de determinado tema cujas decisões possuam abrangência, por meio de uma só entidade, sem tender, contudo, à representação monista por meio desta, porquanto as estruturas menores conservem sua autonomia e devam, obrigatoriamente, participar das negociações.

Assim, a atribuição conferida, por meio desta proposta, ao Ministério do Trabalho para análise da representatividade e posterior concessão da personalidade jurídica, evidenciam que, por meio da proposta de alteração legislativa, o sistema de intervenção sindical mantém-se, divergindo profundamente do esposado no texto da Convenção nº 87, a qual advoga pela liberdade de fundação ou dissolução de sindicatos, sendo desnecessário, para tanto, a deliberação no âmbito estatal.

Uma reforma sindical que efetivamente busque a "superação dos obstáculos constitucionais à modernização do sistema de relações sindicais" e o estabelecimento de uma "base para a constituição de uma atmosfera de ampla liberdade e autonomia sindicais, sem a qual persistiremos prisioneiros de um

¹³⁴OLIVA, Cláudio Cesar Grizi. *Pluralidade como corolário da liberdade sindical*. LTR 75, 2011.

sistema sindical", conforme esposado na Exposição de Motivos da PEC. N. 369/2005, deve respeitar os valores assegurados pelos textos dos tratados internacionais de direitos humanos do trabalho.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional finda por artificiosamente permitir a liberdade sindical no seu aspecto pluralista; contudo, materialmente, o texto tende a conservar a estrutura estagnada e monopolista, na medida em que permitirá a legitimação sindical de apenas uma entidade, menoscabando a força de atuação das entidades menores. Mais apropriado, seria, portanto, a ratificação dos termos esposados pela Convenção Internacional em seu estado literal, permitindo que as adaptações decorrentes das peculiaridades brasileiras ocorram no âmbito do esposado pelo documento internacional, e não a seu arrepio.

A esse teor, veja-se o escólio de Rodolfo Pamplona Filho e Lima Filho, que pugnam pela incorporação da Convenção N. 87:

Assim, no lugar da PEC n. 369/2005, talvez fosse mais prudente ao Estado brasileiro incorporar a Convenção n. 87 da OIT com base no procedimento previsto no art. 5, 3º, da Constituição; além de ter um texto de Emenda Constitucional já pronto e consagrado internacionalmente, nas mais avançadas democracias, o Brasil ainda se livraria do constrangimento histórico de ser um dos poucos membros da Organização Internacional do Trabalho a não subscrever essa Convenção, circunstância que, de tempos em tempos, é alvo de manifestações negativas por parte da própria OIT. 135

De tudo quanto exposto, deflui a necessidade de extinção das amarras que atam o atual sistema às bases corporativistas arcaicas, de sorte que o Governo, pautado em seu papel de protetor e provedor de direitos, não se preste a interferir na estrutura sindical, tão-somente assegurando sua legitimidade. Em verdade, não é possível verificar tal legitimidade em um movimento sindical respaldado em um histórico autoritário, que, longe de buscar a participação livre e democrática, resta apartado dos anseios obreiros, contido no caminho demarcado pelo Poder Público.

-

¹³⁵PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Pluralidade sindical e democracia*. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2013. p. 156-157.

8 CONCLUSÃO

A partir deste estudo, constatou-se que, em virtude dos diversos acontecimentos que se efetivaram ao longo da evolução sindical, nosso modelo fincou-se em bases essencialmente corporativistas. A criação de estruturas internacionais garantidoras de prerrogativas inerentes à democracia sindical ensejou a elaboração de acordos e convenções que priorizam a liberdade sindical, intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A dissonância entre os liames traçados pela Organização Internacional do Trabalho e a estrutura sindical brasileira evidencia a disparidade do modelo atual com o preconizado em sede de Tratados Internacionais de Direitos Humanos do Trabalho, mormente no que concerne à possibilidade de as entidades sindicais atuarem livremente e organizarem-se da forma que melhor lhes aprouver.

A Convenção N. 87, considerada como o principal documento acerca da liberdade sindical, estabelece critérios para que um modelo seja considerado adequado aos ditames de um sindicalismo democrático, consagrando, por exemplo, institutos como o pluralismo sindical (no sentido de permissividade para a criação de mais de uma entidade sindical para a representação da mesma categoria) e a voluntariedade do financiamento. Com a promulgação da Carta Magna em 1988, diversos preceitos insculpidos na Convenção foram reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que se assegurou o direito à liberdade associativa e profissional.

A despeito deste reconhecimento, a Constituição Federal manteve o modelo de unicidade sindical, o que ensejou diretamente a formação de uma estrutura sindical pouco representativa e acomodada, bem como a fragmentação do movimento sindical. Nada obstante, a justificativa para a manutenção do modelo comumente tem residido no argumento de que a unicidade garante a efetividade do sistema, protegendo a representação obreira coesa, porquanto obrigatoriamente una. Contudo, enquanto mantida a vedação constitucional à organização sindical livre, baseada nos caracteres quantitativos e qualitativos que melhor se coadunarem à vontade obreira, não será possível qualificar a estrutura sindical brasileira como democrática.

Incorporando a pluralidade sindical estatuída internacionalmente, os modelos adotados pelas nações democráticas respeitam diferentes critérios, consoantes com os anseios e necessidades dos diversos grupos obreiros. Citados sistemas tendem a resguardar a força da representação sindical em um sistema pluralista, como o critério do "sindicato mais representativo".

Por fim, por meio da análise dos textos das Propostas de Emendas Constitucionais acerca da temática, mormente o proposto na PEC N. 369/05, verificou-se que esta, a pretexto de consagrar a unicidade sindical, finda por reforçar um pluralismo limitado e mais próximo ao modelo monopolizado, na medida em que as estruturas menores, apesar de existirem, possuiriam efetividade prática escassa ou, quiçá, nula. Como foi possível constatar, a proposta sustenta um modelo de monopólio com requintes de pluralismo, uma vez que se mascara o sistema antidemocrático para garantir a manutenção de conceitos corporativista de forma ardilosa.

Dito isto, empós esta análise, concluímos que a liberdade sindical no sentir exarado pela Convenção N. 87 da OIT deve ser incorporada pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma a assegurar que todos os trabalhadores possam filiar-se àquela estrutura que melhor o represente, independente de qualquer permissão ou limitação imposta pelo Estado. Ausente a ratificação do texto internacional referenciado, mantém-se um modelo corporativista, mais consentâneo com os anseios estatais e com os desígnios das classes empregadoras, desrespeitando os preceitos que, em tese, fornecem o norte da atuação sindical.

REFERÊNCIAS

AROUCA, José Carlos. *Curso Básico de Direito Sindical*. São Paulo: ed. LTr. 2006.

_____. Repensando o Sindicalismo. São Paulo: LTr. 1998.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical*. 3. Ed. São Paulo: Ed. LTr. 2009.

CABANELLAS, Guillermo. *Derecho Sindical Y Corporativo.* Buenos Aires: Editorial Atalaya. 1946

CARONE, Edgar. *A República Velha, vol. I, Instituições e Classes Sociais – 1889 a 1930.* São Paulo: ed. Difel. 1978.

COLETTI, Claudinei. *A estrutura sindical no campo: a propósito da organização dos assalariados rurais na região de Ribeirão Preto*. Campinas: Editora da Unicamp, 1998

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva.

COSTA, Caio Túlio. *O que é anarquismo*. São Paulo: Abril Cultural. 1985.

COSTA, José Augusto Fontoura; GOMES, Ana Virgínia Moreira. *O* §3° *do artigo* 5° *da Constituição Federal e a internalização da Convenção* 87 *da OIT*. In: *Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI/UEA – Manaus*. 2006.

COSTA, Sérgio Amad. *Estado e controle sindical no Brasil: um estudo sobre os mecanismo de coerção*. São Paulo: Ed. T.A. Queiroz, 1986.

DE SECONDAT MONTESQUIEU, Charles-Louis. *L'esprit dês lois par Montesquieu*. Lavigne, 1844.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

DULLES, John W. Foster. *Anarquistas e Comunistas no Brasil*. Rio de Janeiro: ed. Nova Fronteira. 1977.

FERRARI, Irany et. al. *Historia do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho.* São Paulo: LTr. 1998.

FILHO, Evaristo de Moraes. *O problema do Sindicato Único no Brasil*. 2º Ed. São Paulo: Ed. Alfa Ômega, 1952. .

GOMES, Ana Virgínia Moreira. *Human Rights at Work: Perspectives on Law and Regulation*. United Kingdom. Hart PublishingLtd. 2010.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho.* 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 588-589.

HOBBES, Thomas. Leviathan or the Matter, Forme, & Power of a Common-wealth Ecclesiasticall and Civill. London: printed for Andrew Crooke, at the Green Dragon in St. Pauls Church-yard.1651.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Baptista Machado. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASTRA LASTRA, José Manuel. *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*. Nueva serie. Año XXXIII, num. 98. Mayo-agosto: 2000.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. ORGANIZAÇÃO SINDICAL: INCOERÊNCIAS DO MODELO BRASILEIRO. **Revista da Faculdade de Direito**. Fortaleza, 35, n. 2, 2015.

_____.LIBERDADE SINDICAL E AUTORREGULAÇÃO: PELO ASSENTAMENTO DE PRINCÍPIOS E VALORES SINDICAIS NACIONAIS. *Revista Legislação do Trabalho.* São Paulo: LTr. Ano 79, fev. 2015.

SANTOS, Luiz Alberto Matos. *A liberdade sindical como direito fundamental.* São Paulo: ed. LTr. 2009.

MAGANO, Octávio Bueno. *Organização Sindical Brasileira*. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais. 1982.

MELLO, Celso A. *O parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal*. In: TORRES, Ricardo Lobo. *Teoria dos direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MENEZES, Mauro de Azevedo. *Definição do sindicato (mais) representativo: pressupostos, problemas e alternativas*. Revista Direito Mackenzie, ano 3.n. 1. 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. Curso de Direito do Trabalho. 26. ed. São Paulo: LTr, 2011.

OJEDA AVILÉS, Antonio. *Derecho Sindical.* 7. ed. Madrid: tenos: 1995. p. 100.

OLIVA, Cláudio Cesar Grizi. *Pluralidade como corolário da liberdade sindical*. São Paulo: LTr. 2011.

PAIXÃO, Cristiano. *Complexidade, diversidade e fragmentação: um estudo sobre as fontes do Direito do Trabalho no Brasil* In:Os novos horizontes do Direito do Trabalho.1 ed.São Paulo: LTr, 2005.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Pluralidade sindical e democracia*. 2. ed.. São Paulo: LTr, 2013.

PATON, Roberto Perez. *Derecho Social e Legislación Del Trabajo*.2. ed. Buenos Aires: Arayú. 1954.

PINTO, Almir Pazzianotto. 100 anos de sindicalismo. São Paulo: Lex, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional* . 14. ed. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013.

REIMANN, Mathias; ZEKOLL, Joachim (Ed.). *Introduction to German law*. Kluwer Law International, 2005.

Sady, João José. *Reforma sindical:* o que a PEC nº 29/2003 pretende é a manutenção do princípio da unicidade. Publicado em setembro de 2003. Disponível em http://jus.com.br/artigos/4279/reforma-sindical-o-que-a-pec-n-29-2003-pretende-e-a-manutencao-do-principio-da-unicidade>.

SCHUBERT, Jens M. *O direito coletivo do trabalho na Alemanha.* In PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto; PORTO, Lorena Vasconcelos (orgs). *Temas de Direito Sindical. Homenagém a José Cláudio Monteiro de Brito Filho.* São Paulo: Ed. LTr. 2011. p. 100.

SILVA, Antônio Álvares da. *Direito Coletivo do Trabalho.* Rio de Janeiro: Ed. Forense. 1979.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulho: Malheiros. 2005.

SIMÃO, Azis. Sindicato e Estado. São Paulo: ed. Dominus. 1996.

SUSSEKIND, Arnaldo Lopes; VIANNA, Segadas; MARANHÃO, Délio. *Instituições de Direito do Trabalho*. 22. ed. Rio de Janeiro: ed. Freitas Bastos. V. 2. 2005.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

	. <i>Direito internacional do trabalho</i> . 3 ed. Editora LTr,São
Paulo 2000.	

TEIXEIRA, João Régis F. *Introdução ao Direito Sindical: aspectos de alguns problemas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 71.

_____.AS CORPORAÇÕES DE OFÍCIO. *Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*. Ano IV. Nº 4. São Paulo: Ed. LTr. 1996. p. 105-115.

TRIEPEL, Heinrich. *Les rapports entre le droit interne et le droit international*. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International. Paris, Hachette, tome 1. 1923.

VIANA, Oliveira. *Problemas de Direito Sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1949.

WEISS, Manfred; SCHMIDT, Marlene. *Labour law and industrial relations in Germany*. Kluwer Law international, 2008.

XAVIER, Beatriz Rêgo. *Categoria Sindical: Um enfoque sistêmico-crítico ao conceito central da organização sindical brasileira*. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) Pontifícia Universidade Católica. São Paulo. p. 145-149.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: http://www.camara.gov.br. Último acesso em: 08 mai. 2015.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Disponível em: br/>Último Acesso em: 07 mai. 2015.">http://www.cut.org.br/>br/>

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. Disponível em: http://www.conseil-constitutionnel.fr/ Último acesso em: 10 mai. 2015.

GOVERNO ITALIANO. Disponível em: http://www.governo.it/> Último acesso em: 10 mai. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: Último acesso em: 08 mai. 2015.">http://www.ibge.gov.br/home/>Último acesso em: 08 mai. 2015.

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. Disponível em http://www.juridicas.unam.mx/> Último acesso em: 08 mai. 2015.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Disponível em:< http://www.ilo.org>. Último acesso em: 08 mai. 2015.

LEGIFRANCE. Disponível em: http://www.legifrance.gouv.fr Último Acesso em: 08 mai. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: http://www.mte.gov.br. Último acesso em: 08 mai. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. ESCRITÓRIO BRASIL. Disponível em:http://www.oitbrasil.org.br/. Último acesso em: 08 mai. 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Último acesso em: 08 mai. 2015.

SENADO FEDERAL. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/sicon/ Último acesso em: 10 mai. 2015.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MURIAÉ E REGIÃO. Disponível em http://bancariosmuriae.org.br/plus/ Último acesso em: 10 mai.2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em:http://www.stf.jus.br. Último acesso em: 10 mai. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: http://www.tst.jus.br.

ALVES FARIA, Márcio Vieira. *Aspectos da Reforma Sindical*. In IV Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, 8.1999. Disponível em: http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/convidados/convidados.htm> Último acesso em: 10 mai. 2015.

GACEK. Stanley. *Das práticas democráticas, segundo a OIT.* In III Congresso Internacional de Direito Sindical, 2015.